PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 14/03/2016 20:33:21
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de março de 2016
Disponibilizado às 20:29 de 14/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5702

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001718-4
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário constitucional em mandado de segurança, interposto pelo impetrante Antônio Marcos da Silva Rodrigues, fls. 178/185, em face do acórdão de fls. 174 que extinguiu o feito, sem resolver seu mérito, ante a ausência de prova pré-constituída de ato ilegal ou com abuso de poder.

Apesar de intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, fls. 192.
Às fls. 194/196 consta parecer ministerial.
Eis o relato necessário. Decido.

Considerando o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "b", da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recurso ordinário de decisões, em única ou última instância, em mandados de segurança, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Assim sendo, cumpre ao relator, nesta fase processual, tão somente aferir os requisitos necessários à admissibilidade recursal, quanto aos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, e interesse em recorrer); pressupostos extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), e pressupostos constitucionais próprios, essenciais ao seu regular processamento da irresignação e conhecimento perante o Tribunal ad quem.

Com efeito, comungo do entendimento apresentado pela Douta Subprocuradora-Geral de Justiça, que opinou pela admissibilidade do recurso.

Entendo presentes aqui os todos os pressupostos necessários a admissibilidade recursal, posto que é cabível, a parte é legítima para recorrer e possui interesse para tanto.

O recurso é tempestivo, já que a publicação se deu em 20/11/2015, DJE 5630, iniciando-se o prazo em 24/11/2015, tendo 15 (quinze) dias para a interposição, ou seja, o prazo se esgotaria em 08/12/2015, que foi feriado, transferindo-se para o dia 09/12/2015, dia em que o ROC foi apresentado.

Não há que se falar em juntada de preparo, já que deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

In casu, também se verifica a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, bem como os pressupostos constantes da alínea b do inciso II do art. 105 da CF/88.

Assim, ante a presença de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins, conforme arts. 539, II, "a" e 540, ambos do CPC, bem como 315 do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
96KwFH+fUQrnpLiygZfV0XmDmVo=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001657-7
IMPETRANTE: BRAINER MENDONÇA MARTINS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 234, em especial a vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, conclusos.

Boa Vista, 11 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.03.001631-5
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADOS: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS
APELADO: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Vistas à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708626-1
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA
AGRAVADO: MARCIO DO SOCORRO DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADAS: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 14 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

96KwFH+fUQrnpLiygZfV0XmDmVo=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903872-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDO: RICARDO JORGE GRYMUZA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

I - Considerando que houve interposição de Recurso Especial anterior à certidão de trânsito em julgado (fl. 36), determino que esta seja tornada sem efeito;

II - À Secretaria da Câmara Única para que desentranhe o Recurso Especial de fls. 11/30 e proceda a sua juntada nos autos do Agravo Regimental correspondente, com o posterior apensamento nestes autos;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002408-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDO: MANOEL DIOGO SANTANA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 47, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1
IMPETRANTE: SUAMI VITOR SILVA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADOE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA

DESPACHO

Diante da petição da Defensoria Pública (fls. 153), intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

96KwFH+fUQrnpLiygZfV0XmDmVo=

Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008438-6
AGRAVANTE: ALLAN ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 380/392, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015912-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: E. R. LIMA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

I - Considerando que houve interposição de Recurso Especial anterior à certidão de trânsito em julgado (fl. 236), determino que esta seja tornada sem efeito;

II - À Secretaria da Câmara Única para que desentranhe o Recurso Especial de fls. 222/229 e proceda a sua juntada nos autos do Agravo Regimental correspondente, com o posterior apensamento nestes autos;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000611-2
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: EDILSON MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Recurso Especial foi interposto antes do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Secretaria da Câmara Única, para tornar sem efeito a certidão de fl. 65;

Após, voltem-me conclusos;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

96KwFH+fUQrnpLiygZfV0XmDmVo=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000094-1
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: RUY NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DESPACHO

Considerando a decisão do STJ de fl. 77, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009371-8
AGRAVANTE: LUIZ SOUSA
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 228/231, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719336-4
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. ROSÂNGELA DA ROSA CORREA E OUTROS
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 36, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

96KwFH+fUQrnpLiygZfV0XmDmVo=

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001927-4
IMPETRANTE: BIANCA GABRIELY DE LIMA CARNEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Diante das petições de fls. 121/122 e 128, intime-se pessoalmente a Impetrante para apresentar os comprovantes referentes aos valores liberados para aquisição da medicação requerida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volte-me para análise de admissibilidade do recurso interposto às fls. 96/105.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017158-9
AGRAVANTE: SILVIO MACIEL CASTELO
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos às fls. 205/230 e 231/236, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário diante da deserção de ambos, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002145-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: HUMBERTO BRANDÃO DE ARAÚJO E OUTROS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 33, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
96KwFH+fUQrnpLiygZfV0XmDmVo=
SICOJURR - 00051154

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.001364-2
AGRAVANTE: RONEY SALDANHA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 1354/1367, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002415-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDA: ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público (fls. 134), intime-se a Procuradoria Geral do Estado para tomar ciência e, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

96KwFH+fUQrnpLiygZfV0XmDmVo=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 31 de março do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807937-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHEL COSTA ALVES
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de março do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005454-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: G. M. DE O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.003956-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RUBENS EVANGELISTA MACEDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002766-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
PACIENTES: ELICHARDISSON LIMA ALVES E STARLEY VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707718-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADO: FRANCISCO EVANDRO ROCHA BARBOSA
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE DA DECISÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO DE EMBARGOS DECLARADA NULA DE OFÍCIO.

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJLotk9bUz8=

1. Cabe ao Magistrado julgar a lide nos limites do pedido formulado pelo autor e da contestação ofertada pelo réu.
2. A sentença que não aprecia minimamente as questões levantadas pelas partes é tida como citra petita, podendo ser corrigida no âmbito dos embargos de declaração.
3. Considerando que foram opostos embargos de declaração, os quais não foram minimamente apreciados, a decisão dos embargos deve ser cassada neste ponto, a fim de que a omissão aqui debatida seja enfrentada pelo douto Juízo de primeiro grau, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.
4.Precedentes do STJ.
Recurso conhecido e improvido. Decisão anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e anular a decisão dos embargos de declaração, de ofício, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800653-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA JOSÉ GOMES NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE. HONORÁRIOS FIXADOS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Leonardo Cupello, Presidente da Câmara Única em exercício, e Jefferson Fernandes, Revisor, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000072-7 - BONFIM/RR
APELANTE: FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. CONDUTA – ADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL – AUTORIA. PALAVRA DA VITÍMA ALIADO AO LAUDO PERICIAL –

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJLotk9bUz8=
SICOJURR - 00051144

PROVA BASTANTE – PENA-BASE. CIRSCUSTÂNCIAS JUDICIAIS – DESFAVORAVÉIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE PARA A RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A conduta do apelante adequa-se perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, pois o acusado obteve o bem móvel após induzir a vítima a erro, mediante meio fraudulento. Desta forma o argumento da defesa no sentido de a conduta do acusado ser atípica, esta não merece prosperar.
2. Sentença mantida.
3. Em consonância com o Ministério Público Graduado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.11.000072-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente em exercício), Des. Mauro Campelo (Julgador), Des. Elaine Bianchi (Julgadora), e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000302-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADOS: ANNABELLE PEREIRA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos da Ação Ordinária nº 0801864-38.2016.8.23.0010, por meio da qual deferiu a antecipação de tutela "para que o Estado de Roraima, através do ato administrativo próprio, e no prazo de 5 (cinco) dias, declare os autores Aspirantes - a - Oficial, fixando multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pró-rata entre os autores, em caso de descumprimento." - fl. 16.
Irresignado, o agravante alega que: a) as astreintes arbitradas são irrazoáveis e excessivas, pois foram arbitradas sem justificativa e em valor superior ao solicitado pelos ora agravados; b) o prazo assinalado de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão é materialmente impossível, já que a declaração de aspiralato envolve a alteração dos registros funcionais dos agravados na PM - SEGAD e se dá por ato exclusivo da Governadora do Estado c) a decisão ora combatida desrespeita a vedação expressa, contida na Lei Federal nº 8.437/92, de concessão de medidas liminares, contra a Fazenda Pública, que esvazie o objeto da ação; d) os autoes/agravados não possuem direito subjetivo à declaração de aspiralato, uma vez que suas posses e término de curso de formação se deu sub judice, sendo que o Edital nº 001/PM-3/2002 e todos os atos posteriores à sua publicação foram anulados por meio da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 58078-0, manejada pelo Ministério Público.
Sustenta, outrossim, que a tutela antecipada ora combatida: "viola jurisprudência pacífica, no sentido de que candidatos aprovados em curso de formação, sub judice, não têm qualquer direito de serem empossados, mas apenas de terem suas vagas reservadas" - fl. 07; gerará efeitos irreversíveis, na medida em que os agravados, além de se enriquecerem com as astreintes ante o cumprimento impossível da determinação no prazo assinalado, serão incluídos no regime previdenciário de Oficiais PM ainda na condição de sub judice.

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJLotk9bUz8=

Conclui afirmando a inexistência de prova inequívoca a ensejar o esvaziamento parcial da ação em sede liminar, inaudita altera pars, uma vez que o aspiralato "é medida a ser adotada em favor de candidatos devidamente aprovados - NÃO PROVISÓRIOS - que ingressaram legitimamente nas fileiras da PM - e ali permanecerão. O que não é o caso dos agravados." - fl. 11.
Requer, liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, a suspensão da decisão combatida até o julgamento de mérito do presente recurso, ou, alternativamente, que seja determinada, tão somente, a reserva de vagas em favor dos agravados, até o julgamento definitivo de mérito da ação originária, ou, ainda, a concessão de prazo razoável para cumprimento da medida liminar e redução substancial do valor arbitrado a título de astreintes, com efeito ex tunc.
No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para anular/cassar a decisão objurgada.
É o relatório. Decido.
Para obter o efeito suspensivo requerido é necessário que a parte comprove, simultaneamente, o risco de dano grave e de difícil reparação bem como a relevância da fundamentação (CPC, art. 558).
Na hipótese dos autos, vislumbro ambos os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada no presente recurso, uma vez que, a partir de uma cognição superficial e não exauriente, verifica-se que os ora agravados foram autorizados a participar de Curso de Formação de Oficiais por meio da decisão judicial que concedeu a antecipação da tutela requerida nos autos da ação de preceito cominatório de obrigação de fazer por eles ajuizada (fls. 34-39), ostentando, assim, a condição de sub judice.
Além disso, consta dos autos decisão proferida por esta relatora nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.14.001862-3, interposto por Roni dos Santos e Annabelle Pereira em face da decisão que deferiu o pedido liminar formulado na Ação Cautelar Inominada nº 0813390-70.2014.8.23.0010, para suspender o ato administrativo que autorizou o afastamento dos ora recorridos para frequentarem Curso de Formação de Oficiais, com a suspensão de qualquer pagamento relacionado com o referido afastamento, como ajuda de custo e diárias, a qual revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao referido recurso (fls. 91/92) por não verificar a relevância da fundamentação (fls. 81/82), o que põe em dúvida a regularidade da frequência dos ora recorridos ao referido curso.
Ademais, a manutenção da decisão ora agravada representa risco à ordem jurídica, além de possível dano de ordem material e processual.
Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão, até ulterior deliberação.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, vista ao MP.
Expediente necessário.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002307-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LISETE SPIES
ADVOGADA: DRA. BÁRBARA SPIES CAMPOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, nos autos da ação civil pública n°. 0090.15.000335-9, a qual deferiu o pedido liminar para:
"1. Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR determinando que o mesmo se abstenha de registrar escritura pública de transferência ou ato equivalente junto às matrículas relacionas à área de livre comércio, Município de Bonfim/RR;
2. Que seja o Município de Bonfim-RR proibido de expedir novas doações de terrenos em desacordo com a lei, bem como seja impedido de expedir alvará de construção ou reforma referente aos imóveis em epígrafe;
3. Que sejam os réus proibidos de efetuar qualquer construção nos referidos imóveis, ou dar continuidade às obras porventura iniciadas, sob pena de aplicação de multa diária 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, com fundamento no art. 461, § 4º do CPC;

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

4. Decreto a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e investimentos financeiros do requerido Rhomes de Souza Lima (ex-prefeito) e Lisete Spies (atual prefeita de Bonfim)".

Descontente a agravante aduz que a inicial da ação de piso deveria ter sido rejeitada, pois fora interposta fora dos moldes estabelecidos pela Lei n°. 11.419/2006, bem como a Resolução do TJRR n°. 06/2007, que implantaram o Sistema Judicial Digital - PROJUDI e, a ação ora em debate foi interposta no meio físico e não no virtual.

Enfatiza que há cumulação indevida de pedidos já que o autor, ora agravado, pleiteia, na mesma ação, as sanções previstas na Lei n°. 8.429/92 juntamente a uma ação de ressarcimento ao erário.

Destaca que as ações cumuladas possuem ritos distintos, infringindo assim o disposto nos artigos 46 e 292, ambos do CPC.

Esclarece que "em análise aos elementos fáticos-probatórios descritos na inicial, verificamos que estão sendo imputados aos Réus elementos fáticos diversos um do outro. Veja que contra a Agravante se imputam a suposta doação irregular de imóveis ocorridas em 2013 e 2014, já contra outros réus se imputam fatos ocorridos no período de 2007 e que não possuem qualquer nexo de causalidade com os supostos atos praticados pela senhora Lisete". (fls. 15).

Assegura que a decisão ora hostilizada está em desconformidade com o disposto no art. 7º da Lei n°. 8.429/92, pois deve há limitação legal para que o réu tenha seus bens conscritos, devendo ser observado o dano causado ou o acréscimo patrimonial decorrido do ato improbo.

Pugna ao final que o recurso seja conhecido e seja deferido o efeito suspensivo ora pleiteado, "cassando-se os efeitos da liminar agravada, tendo em vista a inépcia da inicial e o excesso na determinação de indisponibilidade dos bens". (fl. 21).

No mérito requer o provimento ao recurso, cassando-se em definitivo a decisão guerreada.

Alternativamente, caso assim não se entenda, requer a limitação da indisponibilidade de bens a quantia de R$60.000,00 (sessenta mil reais).

Eis o relato necessário. Decido.

Primeiramente, em relação à alegada inépcia da inicial por acumulação indevida de pedidos, esta matéria deverá ser alegada em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Da mesma forma deverá ser questionado junto ao MM. Juiz primevo as razões pelas quais a ação ora analisada esteja sendo processada, já que interposto durante a vigência do sistema PROJUDI.

Portanto, tenho como superada essas teses.

Já no âmbito da indisponibilidade de bens, tenho que o Togado agiu acertadamente, já que possível fazê-la em ações de improbidade administrativa, em conformidade com o entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada contra Deputados Estaduais e servidores da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, aos quais são imputados atos de improbidade administrativa por fraude a licitação, além de desvio e apropriação indevida de recursos públicos por emissão e pagamento de cheques para empresas inexistentes e irregulares. 2. No Agravo de Instrumento, ficou registrado que estão em curso mais de sessenta Ações Civis Públicas contra os ora recorridos por supostos atos reiterados de improbidade administrativa, que no total ultrapassam a vultosa quantia de R$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais) - o caso dos autos envolve dano de R$ 3.028.426,63 (três milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) decorrentes de pagamentos feitos à empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda. 3. A instância ordinária indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens, ao fundamento de que o Parquet não os individualizou nem réus. 4. Cabe reconhecer a violação do art. 7º da Lei 8.429/1992 in casu, tendo em vista o fundamento jurídico equivocado do acórdão recorrido. 5. A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as conseqüências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita. 6. Desarrazoado aguardar a realização de atos concretos tendentes à dilapidação do patrimônio, sob pena de esvaziar o escopo da medida. Precedentes do STJ. 7. Admite-se a indisponibilidade dos bens em caso de forte prova indiciária de responsabilidade dos réus na consecução do ato ímprobo que cause enriquecimento ilícito ou dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no próprio comando legal. Precedentes do STJ. 8. Hipótese em que, considerando a natureza gravíssima dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus e os elevados valores financeiros envolvidos, a indisponibilidade dos bens deve ser declarada de imediato pelo STJ. 9. O art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 prevê a viabilidade de afastamento cautelar do cargo,

Câmara - Única

ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

emprego ou função, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. A alteração do entendimento do Tribunal a quo, de que não ficou demonstrada tal necessidade, demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 10. Friso que a impossibilidade da conclusão lançada no acórdão recorrido não proíbe que o pedido de afastamento seja eventualmente renovado nos autos com base em novos elementos que comprovem o cabimento da medida. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens dos recorridos. (REsp 1177290/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni juris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). 4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). 5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011. 8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção

Câmara - Única

ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

autônoma. 11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito , o essencial para sua subsistência. 13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram suspostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni juris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 15. Recurso especial não provido. (REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7o. DA LEI 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992).2. Em questão está a exegese do art. 7o. da Lei 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7o. da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4o., da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7o. da Lei 8.429/92.Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".4. Note-se que a compreensão

Câmara - Única

ZgfzZ5QG5GMaq4fJJLotk9bUz8=

acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8o. da Resolução 8/2008/STJ. (REsp 1.366.721/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. OG FERNANDES, 1S, DJe 19.09.2014). Grifo nosso.
Outrossim, comungo com o entendimento apresentado pela agravante em suas razões, de que a indisponibilidade deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa.
Contudo, a parte agravante não conseguiu, nesta via, comprovar que a indisponibilidade deferida no Primeiro Grau ultrapassou a limitação prevista na Lei n°. 8.429/92.
Assim, forte na fundamentação acima, hei por bem negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, por estar a decisão objurgada em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806278-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADO: ELETROGIL LTDA – ME
ADVOGADO: DR. RONALDO CORREIA DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança n°. 0806278-16.2015.8.23.0010, a qual julgou procedente a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, concedendo em definitivo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, declarando que não é devida a cobrança de diferença de alíquota nas mercadorias constantes das notas fiscais nº114545, nº 2260, nº 0004, nº 2260, nº 10557, nº10558, nº 111093, nº 0007, nº 2276, nº 17041 e nº 2308.
Descontente o Estado de Roraima interpôs o recurso de apelação, aduzindo que demonstrou que as notas fiscais juntadas ao processo necessitam de análise criteriosa para verificar se de fato foram utilizadas na execução do contrato que a autora colacionou nos autos.
Afirma que a empresa não apresentou na inicial as planilhas que relacionam as mercadorias das notas com a obra realizada. Este documento seria indispensável para verificar que as mercadorias das notas foram utilizas no contrato em discussão.
Aduz que é fato notório que a maioria das empresas que atuam no ramo de construção civil neste Estado, com o escopo de beneficiarem-se de alíquota interestadual reduzida, vem adquirindo mercadorias em outros Estados da Federação como se fossem empresas contribuintes do ICMS.
Explica que "as empresas de construção civil que atuam neste Estado, com o claro desiderato de se verem beneficiadas com o pagamento de ICMS em patamar abaixo do efetivamente devido, ao adquirirem produtos em outros Estados, afirmam que são contribuintes do ICMS; todavia, quando o produto chega ao Estado de Roraima, alegam que não são contribuintes daquele tributo".
Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim que "seja dado provimento ao RECURSO para denegar a segurança com relação as notas fiscais relativas a mercadorias estranhas a construção civil e reconhecer a ausência de direito líquido e certo em razão da necessidade de prova pericial".
Oportunizada a apresentação de contrarrazões.
É o relato necessário. Decido.
Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece provimento.

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

Isso porque da análise das mercadorias relacionadas nas notas fiscais que instruem a inicial, observou-se a aquisição de peças vinculadas ao tipo de obra desenvolvida, conforme contrato de eletrificação rural no Município do Cantá e, por serem empregadas na atividade-fim, é indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS.

É o que se depreende da jurisprudência do STJ acompanhada por esta Corte Estadual:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Março Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1135489 AL 2009/0069502-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Grifei

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRR - RN 0010.14.810164-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 04).

Portanto, os produtos relacionados nas notas fiscais nº114545, nº 2260, nº 0004, nº 2260, nº 10557, nº10558, nº 111093, nº 0007, nº 2276, nº 17041 e nº 2308, são caracterizados como insumos, já que empregados na atividade-fim.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC e mantendo a sentença intacta, já que em conformidade com o entendimento pátrio.

É como voto.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826889-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADALBERTO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Câmara - Única

ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC.
A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucional a lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) inconstitucionalidade formal e material da Lei 11.945/09; c) violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano; d) que houve ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização securitária.
Ao final, pugnou pela reforma da sentença, a fim de ser julgada procedente o pleito autoral, ou o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização da prova pericial.
Requer ainda, a inversão da condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
Houve a apresentação de contrarrazões, pugnando pela mantença da sentença.
Eis o sucinto relato. Decido, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento.
É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado, consoante o teor da Súmula n. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este" (AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).
"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).
In casu, o valor da indenização foi fixado na sentença recorrida pelo MM. Juiz a quo, nos termos seguintes:
"Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela. Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. No caso sub judicice, o percentual a que se chega em razão da PRIMEIRA LESÃO apontada nos autos é de 25% de R$ 13.500,00, o que perfaz um valor de R$ 3.375,00, bem como de 70% de R$ 13.500,00, o que corresponde a um valor de R$ 9.450,00, em relação a SEGUNDA LESÃO. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 10% e 10%, respectivamente, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R$ 1.282,50 (um mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).
Como a própria parte autora admite que já recebeu administrativamente R$ 1.687,50 seu pedido não deve ser acolhido."
Como se pode depreender do trecho acima transcrito da sentença recorrida, o douto Magistrado observou com acerto a extensão e o grau da invalidez constatada no laudo pericial e fixou, de modo correto, o valor indenizatório segundo critério estabelecido na tabela prevista em lei.
Quanto a alegação de falta de intimação para a realização de perícia, não assiste razão ao apelante, uma vez que ele compareceu a perícia médica, conforme se constata no (EP. 14).
Logo, mantém-se a sentença recorrida que julgou improcedente a ação indenizatória.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 08 de março de 2016.

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJLotk9bUz8=

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813217-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO
APELADA: GÍZILA BARBOSA DE MELO ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato n°. 0813217-12.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente o pedido para:
"1) Reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes e da capitalização mensal dos mesmos, reconhecendo a legalidade da taxa de juros efetivamente cobrada pela Requerida;
2) Reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência;
3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;
4) Considerando que houve a descaracterização da mora, caso haja a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, fica desde já deferido o pedido de exclusão da mencionada inscrição, hipótese em que deverá ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a referida exclusão;"
Descontente o apelante aduz que "não há fundamento para que se leve adiante tal ação, tendo em vista que a parte acionante quando contratou junto ao Itaú Unibanco, o fez de forma consciente, tomando, como já fora dito, total conhecimento das cláusulas, assim como, de todas as taxas e encargos que poderiam incidir sobre sua dívida".
Alega que "o contrato faz lei entre as partes - pacto sunt servanda -. Ninguém está obrigado a contratar, mas se o fizer, estará obrigado a honrar com o seu compromisso (art. 5º, II, da CF/88: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei). Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a estabilidade das relações jurídico-negociais. Não se justifica, portanto, a pretensão do Autor de nulidade de cláusulas dos contratos celebrados".
Esclarece que "que o Autor celebrou com o Réu contrato que constituem atos jurídicos perfeitos em todos os aspectos. Não há, efetivamente, a mínima possibilidade de se imaginar ou pretender, realinhamento da dívida em patamares diversos aos contratualmente especificados, pois, em total violação ao art. 5º, II, XXXVI e LV da Constituição Federal. Inexistem quaisquer ilegalidades perpetradas pelo Réu, uma vez que os valores cobrados estão nos estritos termos dos contratos celebrados. Mesmo assim, lança o Requerente, na presente ação, uma série de inverdades, além de invocação de disposições legais inaplicáveis na espécie, a exoneração quanto ao cumprimento de obrigações livre e licitamente assumidas".
Afirma que "a comissão de permanência tem natureza e finalidade de reposição do valor da moeda, sendo aceita, inclusive, pela Jurisprudência dominante a possibilidade da sua fixação, mostrando-se inoportuna a alegação de ilegalidade de tal cobrança".
Argumenta que não houve indicação de abusividade, pois de acordo com o entendimento só STJ, juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só não configura abusividade.
Justifica que o Conselho Monetário Nacional não limitou as taxas de juros aplicáveis pelas instituições financeiras, portanto, deve prevalecer a taxa estipulada no instrumento contratual firmado entre as partes.
Declara que não restou provado nos autos a comprovação da capitalização de juros e, além do mais, "esta restou permitida a partir da edição da MP nº 1.963-17, datada de 31.03.2000 (atual MP nº 2.170-36, de 23.08.01), que, em seu art. 5º, estabeleceu que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização e juros com periodicidade inferior a um ano."
Assim, a alegação de ocorrência de capitalização de juros, além de não demonstrada/comprovada, perde força ante a permissão dada pela referida MP. Ressalta-se, ainda, Exa., que a referida MP teve sua vigência perenizada por conta do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 12.09.01".

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

Aduz "que inexiste qualquer ilegalidade nos juros e encargos aplicados pelo réu, ao contrário, ao empréstimo consignado são aplicadas taxas diferenciadas, ou seja, bem menores do que as aplicadas nos demais serviços".
Ao final, pugna pela retificação da sentença.
Requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pleitos contidos na exordial.
Eis o relato necessário. Decido.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.
Isso porque a matéria impugnada mediante recurso de apelação foi pacificada pela jurisprudência.
DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO OBJETO DE NOVAÇÃO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 286/STJ. DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Iterativos julgados desta Corte admitem a revisão dos contratos firmados com instituições financeiras, em virtude de a lei garantir aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, em especial as que possam importar em cobrança de taxas excessivas ou ilegais, independentemente de ter havido quitação integral da dívida. 2. Em virtude da impossibilidade de se validar obrigações nulas, ainda que tenham sido objeto de novação, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, conforme enunciado da Súmula 286/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 567076 SP 2014/0202756-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015).
Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma).
Ainda com relação ao tema, indispensável salientar que o próprio STJ determinou que são aplicáveis os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, através da súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
À vista do exposto, não merece prosperar as alegações do recorrente, mantendo-se, nesse ponto, intacta a sentença de piso, admitindo-se a revisão contratual.
DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:
No que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.
Nesse sentido:
BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).
Na hipótese, a sentença deve ser mantida neste ponto, pois é legal a incidência de comissão de permanência, contudo, torna-se ilegal se cumulada com os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJLotk9bUz8=
SICOJURR - 00051144

Quanto às taxas de juros remuneratórios, verifico que o recurso não merece provimento.
Isso porque já está pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02. Todavia, sujeita-se ao controle jurisdicional quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.
Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:
[…] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Neste diapasão, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.
Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes. 2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)
Nestes exatos termos está a sentença hostilizada, pelo que não há que se falar em reforma.
DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES
Já no que tange à irresignação pela condenação em compensação e restituição de valores, verifica-se que esta não merece prosperar.
Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. 1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

comprovação de erro no pagamento. Precedentes. 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ). 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado.
9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).
Na espécie, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, pelo que se conclui que a compensação e restituição de valores é devida, na forma simples, como prescrito na sentença.
Dessa forma, por estar a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial, inclusive o já firmado por esta Corte, deve ser mantida.
Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença recorrida, por guardar consonância com o entendimento do STJ e desta Corte.
P. R. I.
Boa Vista, 09 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800538-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE
APELADO: ANTÔNIO CAETANO LOPES FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0800538-17.2015.8.23.0030, na qual extinguiu o feito, sem julgar o mérito, na forma do art. 267, IV do CPC.
Houve interposição de embargos de declaração que, conforme EP n°. 19 foram rejeitados.
O apelante aduz que em cumprimento às cláusulas contratuais, o réu, ora apelado, entrou em contato com o Banco para informar que havia mudado de endereço, sendo o novo, o constante da notificação.
Esclarece que "ciente a Autora do novo endereço cadastrado em banco de dados, não teria motivos para que a notificação fosse encaminhada a endereço diverso daquele informado atualmente pelo apelado".
Assegura que o entendimento pátrio é que é válida a notificação para a constituição do devedor em mora efetuada no seu domicílio, mesmo que não entregue pessoalmente.
Pugna ao final pela reforma da sentença, a fim que os autos voltem à Vara de origem para o prosseguimento do feito com a concessão da liminar pleiteada.
É o relato necessário. Decido.
Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece prosperar.
Com efeito, é dever do fiduciário manter o endereço atualizado, pautando-se na boa-fé contratual.
Contudo, ao perlustrar o feito, verifica-se que o apelante não comprova a suposta alteração de endereço, tampouco traz aos autos a comunicação de mudança de domicílio.
Outrossim, em sua narrativa na peça vestibular, o apelante não faz nenhuma menção em relação a alteração de endereço do devedor.
Portanto, entendo que o Togado agiu acertadamente, de acordo om o entendimento do STJ que é no sentido de que para a comprovação da mora é suficiente que a notificação por aviso de recebimento (AR) seja entregue no endereço do devedor, indicado no contrato de financiamento, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário.

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

É nesse sentido que segue o entendimento do STJ, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento."(REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1315109?RS, QUARTA TURMA, Min. Raul Araújo, DJe 21?03?2011).
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ. 2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º 245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 139.807/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319?RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03?09?2013, DJe 11?10?2013) 2. Ainda que não se exija que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente pelo devedor, verifica-se que, na hipótese em apreço, ela, de fato, não se efetivou. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 501.866?PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24?06?2014).
Há precedentes do STJ no assunto, conforme julgamentos monocráticos: AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, REsp 1507936 RS 2014/0341700-6.
No caso dos autos, o endereço do contrato divergente do endereço da notificação e, com isso, não há caracterização da mora.
Nessa senda:
"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.265 - SE (2014/0231632-2) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : JULIO CESAR FLORENCIO DA CUNHA E OUTRO (S) AGRAVADO : CLÁUDIO EMERSON LIMA SANTOS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. MORA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ABORDADA EM SEDE DE APELAÇÃO -PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ f. 141) Nas razões do recurso especial, a agravante alegou violação aos arts. 2º, § 2º, edo Decreto-lei 911/69, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que restou provada a mora do devedor

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

por meio de notificação por edital, razão pela qual a ação de busca e apreensão não poderia ter sido extinta. É o breve relatório. Passo a decidir. Não merece provimento a pretensão recursal. No que concerne à matéria de fundo, o entendimento desta Corte é no sentido de que para caracterização da mora é necessário o recebimento da notificação no endereço informado no contrato, ainda que não seja entregue pessoalmente. O protesto do título não afasta a necessidade de outras providências antes de que se possa recorrer à notificação editalícia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. Precedentes. Conclusão da Corte local que se amolda à jurisprudência pacífica deste STJ a autorizar a aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no AREsp 467.074/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014 - grifou-se) BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A notificação por edital para constituição do devedor em mora apenas é permitida se esgotadas todas as possibilidades de sua localização. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 365.727/RS, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013 - grifou-se) Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a notificação extrajudicial foi remetida para endereço diverso do informado no contrato, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. (e-STJ fls. 88 e 90) Além do mais, o Tribunal a quo, analisando as provas constantes nos autos, concluiu que não houve o devido esgotamento das diligências a serem tomadas, razão pela qual julgou não restar configurada a mora da parte ré com a notificação editalícia. Não houve, pois, demonstração do esgotamento das vias para localização do devedor, a cargo da instituição credora, na esteira do disposto no art. 15 da Lei nº. 9.491/97, verbis: 'A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante'. Logo, sem a regular notificação pessoal do devedor, não se verifica a prova da mora, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do presente feito (art. 2, § 2º e § 3º do DL nº. 911/69). Por fim, eventual acolhimento da tese recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, porque sua análise depende da averiguação de quais diligências foram realizadas e se estas foram suficientes para justificar a utilização de editais para notificar o devedor, não sendo possível fazê-lo sem a reanálise de provas e fatos. Destarte, o recurso especial não merece ter seguimento nesta Corte Superior. Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de março de 2015. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator". Grifo nosso.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.472 - SC (2011/0163413-3) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADVOGADO : FABIANA PEREIRA E OUTRO (S) RECORRIDO : LEANDRO RICARDO LAURENTINO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSC assim ementado (e-STJ fls. 55/61): "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO FORNECIDO PELO ARRENDATÁRIO NO CONTRATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EMENDA DA INICIAL (CPC, ART. 284). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUE A NOTIFICAÇÃO SEJA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, IV). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO."No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora"(Súmula 369 do STJ)."Nas razões recursais, fundamentadas no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, o recorrente aponta ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1960, bem como existência de divergência jurisprudencial, sustentando que a prévia notificação do devedor não é condição para a propositura da reintegração de posse, pois"o legislador concedeu alternativamente a possibilidade de notificar ou protestar o título para constituir o devedor em mora" (e-STJ fl. 69). Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fl. 79). É o relatório. Decido. O recurso especial não merece provimento. No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora (Súmula n. 369/STJ). Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, aplicável ao pedido de reintegração de posse, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para

Câmara - Única

ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Considera-se válida a comunicação entregue no endereço do devedor, ainda que não seja recebida pessoalmente por ele. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido."(AgRg no Ag n. 673260/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 277 grifei.)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp n. 41.319/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 11/10/2013.)"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DA MORA - CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - NOTIFICAÇÃO NÃO PERFECTIBILIZADA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - APLICAÇÃO. 1.- A comprovação da mora ocorre mediante a entrega de carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2 - O Tribunal de origem decidiu que a notificação não foi enviada através do Cartório de Títulos e Documentos, por isso não restou perfectibilizada. 3 - A análise das peculiaridades do caso exigem a apreciação de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal. 4 - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada que se mantém por seu próprios fundamentos. 5 - Agravo Regimental improvido."(AgRg no AREsp n. 23.251/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 4/11/2011.) Por outro lado, o art. 14 da Lei n. 9.492/1997, que regula os serviços relativos ao protesto de títulos, assim estabelece:"Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço."Na espécie, o Tribunal local considerou não ter sido comprovada a constituição em mora do devedor, pois (e-STJ fl. 60):"(...) analisando os documentos juntados pela instituição financeira, verifica-se que o arrendatário não foi encontrado em razão de o endereço constante na notificação extrajudicial (fl. 12) e no instrumento de protesto (fl. 11) - rua Crispim Mira, n. 129, Florianópolis - ser diferente do endereço informado pelo arrendatário no contrato de arrendamento mercantil (fl. 15) - rua Raulina Angelica Wein, n. 136, Palhoça -, o mesmo endereço que consta no documento do veículo (fl. 19). Portanto, por não ter procedido a prévia notificação pessoal do devedor no endereço fornecido no contrato, não se pode reconhecer a mora, motivo pelo qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe, uma vez que a constituição em mora é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e deve, portanto, ser realizada antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse, o que não aconteceu no caso dos autos."Portanto, correta a decisão do Tribunal local ao consignar a ausência de notificação extrajudicial do devedor, indeferindo, por via de consequência, o pedido de reintegração de posse do bem. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 15 de junho de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator". Grifo nosso.

Portanto, entendo que não há nos autos prova cabal da comprovação da mora do devedor, pois a notificação foi enviada para endereço diverso do constante do contrato firmado entre as partes, o que demonstra claramente que o Juiz de piso agiu com o costumeiro acerto ao sentenciar o feito.

Arrimado no entendimento supra, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, por estar a sentença em conformidade com o entendimento consolidado no STJ.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818016-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOAO DA SILVA

Câmara - Única

ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do CPC.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que não houve a intimação pessoal para o comparecimento a perícia designada.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja cassada a sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, por inexistir intimação nos autos para que comparecesse em juízo.
Requer, pois, no máximo a aplicação da penalidade processual de extinção do processo sem exame de mérito, art. 267, III do CPC.
Em contrarrazões, pugna o apelado para manutenção dos termos da sentença.
É o breve relato. Decido.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Nesse sentido, esta Corte já decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).
Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.
Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:
Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
[…]
§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.
A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
Boa Vista, 08 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000176-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos n° 0094075-49.2004.8.23.0010, que decretou a revelia do agravante.
Informações prestadas (fls. 163), comunicando a reconsideração da decisão hostilizada.
Eis o relato necessário. Decido.
Conforme disposto nas informações prestadas pelo Togado, houve reconsideração da decisão ora rebatida, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.
Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. 1. Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA - AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014).
Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI:

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

3008044620108260000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011).
Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 10 de março de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728262-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MATHEUS GOMES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES
APELADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0728262-63.2013.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
A Apelante defende a inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001.
Afirma ainda, que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos (TEC, TAC etc.).
DAS CONTRARRAZÕES
Em suas contrarrazões a Apelada alegou que o Apelante teve ciência de todas as estipulações contratuais e que o contrato foi ajustado dentro do espírito de livre negociação entre as parte, em obediência ao código civil e deve ser respeitado e cumprido em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
Aduz pela impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.
Defende a legalidade das taxas administrativas previstas no contrato, da capitalização de juros e da comissão de permanência.
Manifesta-se pela impossibilidade de restituição de eventuais valores indevidamente recebidos.
Ao final requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJLotk9bUz8=

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.".
Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Boa Vista (RR), 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711488-1 – AO VISTA/RR

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=
SICOJURR - 00051144

EMBARGANTE: LILIAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 10 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000078-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: PAULO FERNANDO BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresso pedido de medida liminar, determino a seguinte providência:
1. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
Após, conclusos.
Boa Vista, 08 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.016535-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LISMAEL BESSA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Considerando a certidão de fls. 166, cumpra-se item 2 do despacho de fls. 162;
2. Transcorrido o prazo sem manifestação do Apelante, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para apresentar as razões recursais;
3. Ato contínuo encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.
4. Após, dê-se vistas à d. Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.
5. Com as certidões devidas, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811667-2 –BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ D COSTA FERNANDES
APELADA: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=

DESPACHO

Proc. nº 000.15.811667-2
1. Revendo os autos, verifiquei que meu genro figura como advogado da parte Apelada;
2. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau (CPC: art. 134, inciso IV);
3. Portanto, declaro-me impedido para julgar o presente feito e determino a sua redistribuição, sem prejuízo de futura compensação;
4. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 01 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
ZgfzZ5QG5GMaq4fJJJLotk9bUz8=
SICOJURR - 00051144

PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/03/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 26/2016

JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA

A Comissão responsável pelo V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, torna público que, na sessão pública de apreciação dos recursos interpostos contra o indeferimento de inscrição definitiva, foram proferidos os seguintes julgamentos:

PA Nª	RECORRENTE	Relator	JULGAMENTO
368/2015	Pedro Machado Gueiros	Des. Almiro Padilha	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso negou provimento ao recurso.
396/2015	Mariana Pedreiro Forestiero	Des. Almiro Padilha	Por maioria de votos, vencido o relator, a Comissão do Concurso negou provimento ao recurso.
426/2015	Bruno Araujo Massoud	Des. Mauro Campello	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso negou provimento ao recurso.
450/2015	Anddre Udyllo Gamal de Diniz Mesquita	Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso negou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), 14 de março de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

EDITAL Nº 27/2016 - CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE SAÚDE E DO EXAME PSICOTÉCNICO

1. **O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Comissão responsável pelo V Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, CONVOCA os candidatos, abaixo relacionados, cuja Inscrição Definitiva foi deferida nos termos do Edital nº 01/2015, para se submeterem ao Exame Psicotécnico e ao Exame de Saúde.

LISTA GERAL (54 candidatos)

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO
0000007d	ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO	0000000000145758
0000017g	ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	0000000000208910
0000044j	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	0000000000689157
0000083i	ANITA DE LIMA OLIVEIRA	0000000004529253
0000087f	ANNE SOARES LOIOLA	0000000000239677
0000168f	CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES	0000000026192705
0000175c	CLARISSA GONCALVES BRASIL	0002001002256133
0000180g	CLEBER GONCALVES FILHO	0000000000157430
0000183b	CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI	0000000000260425
0000200i	DANIEL ALVES DE SOUZA	0000000874811899
0000201k	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS	0000237588120033
0000249f	EDUARDO ALVARES DE CARVALHO	0000000001168774
0000282d	ESDRAS SILVA PINTO	0000000322039423
0000287c	EUGENIO AUGUSTO CARVALHO SEELIG	0000000018149960
0000332d	FRANCISMAR FELIX MAPPES	0000000000362699
0000344k	GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (SUB JUDICE)	0000000000172300
0000366j	GREISON SALAMON	0000000000646735
0000370a	GUILHERME VERSIANI GUSMAO FONSECA	000000MG10906415
0000399c	IGOR CAMINHA JORGE	0000000020787880
0000400f	IGOR SOUZA MARQUES	0000000909515220
0000422e	IZABELA POMPEU GUSMAO	000000MG11904554
0000454g	JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR	0000000001929124
0000492d	KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA	0000000000215081
0000501a	KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	0000000005997853
0000517e	LEANDRO AMBROS GALLON	0000000004124694
0000538b	LILIANE CARDOSO	0000000142959625
0000553i	LUCAS CAMPOS DE SOUZA	0000000002022571
0000592h	MARCELO BATISTELA MOREIRA	0000000254101574
0000597g	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	0000000017256194
0000612j	MARCOS DAVID GASPAR BEZERRA	0002002029032110
0000613a	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA	0000097002438340
0000615e	MARCOS VINICIOS PICININ MORAES	00000000M2178513
0000618k	MARCUS VINCIUS VASCONCELOS ABREU	0000000002362671
0000632e	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	0002002002332920
0000663e	MONALISA GONCALVES COSTA	0000000748068317
0000684b	NILDO INACIO	0000000000345758
0000689a	NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	0000000002059211
0000715i	PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS	0000000000679558
0000724j	PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE MACEDO	0000000005380925
0000735d	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	0000000002064717
0000738j	RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA	0000020071428601
0000739a	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	0000000000160526
0000741j	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO	0000000013210823
0000746i	RAMON ARANHA DA CRUZ	0000000003131856
0000753f	REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR	0000000904345980
0000767f	RICARDO NICOLINO DE CASTRO (SUB JUDICE)	0000000003497291
0000770f	RITA DE CASSIA DA SILVA	00000000M7771683
0000788c	ROMULO SILVEIRA MAGALHAES	0000000004157514
0000802d	RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	0000000000166181
0000809g	SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA	0000000002174240
0000831k	SUELEN MARCIA SILVA ALVES	0000000000228961
0000842e	TARCISIO ROBSLEI FRANCA	0000000001567233
0000864d	THIAGO GONCALVES DE SOUZA	000000MG13044217
0000866h	THIAGO RUSSI RODRIGUES	0000000005090670

2. Nos termos previstos no Edital nº 01/2015, os candidatos deverão comparecer para realização do Exames Psicotécnicos no dia 25 de março de 2016, no hotel Aipana Plaza, localizado na Praça do Centro Cívico, 974 - Centro, Boa Vista - RR, 69301-380, no horário de 08:00 às 18:00 horas, e para o Exame de Saúde, no dia 26 de março de 2016, na Universidade Estadual de Roraima, no horário de 08:00 às 18:00 horas, munidos de documentos de identificação e caneta de esferográfica azul ou preta.

3. Conforme constou dos Avisos nºs 01/2016 e 02/2016, os candidatos, ao se apresentarem para o exame de saúde, deverão portar os exames abaixo relacionados (com resultados datados de 1º de novembro de 2015 em diante):

a) Hemograma completo
b) Lipidograma completo
c) Triglicerídes
d) Glicemia em jejum
e) Uréia
f) Creatinina
g) VDRL
h) Urina (EAS)
i) Raio-X de tórax com laudo
j) Avaliação oftalmológica com laudo
k Avaliação cardiológica com eletrocardiograma e laudo

4. A escala de realização do Exame de Psicotécnico e Exame de Saúde será divulgada por meio de aviso.

Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 555, DO DIA 14 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 400/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 19.03.2016, dos servidores **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Gerente de Projetos, **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Chefe de Seção e **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria, para participarem de visitas técnicas ao Tribunal de Justiça e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, a realizarem-se na cidade de Curitiba - PR, no período de 15 a 18.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2820/2016 e do EXP-3058/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 556 - Designar o servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 15.03.2016.

N.º 557 - Designar a servidora **MAYARA SUZANNE FREITAS CHAVES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 15.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.° 558 - Suspender, a contar de 16.03.2016, a gratificação de produtividade do servidor **CARLOS HENRIQUE MOREIRA BASTOS**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1437, de 07.08.2015, publicada no DJE n.º 5563, de 08.08.2015.

N.° 559 - Suspender, a contar de 16.03.2016, a gratificação de produtividade do servidor **MARQUES LEANDRO PEREIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1676, de 25.09.2015, publicada no DJE n.º 5595, de 26.09.2015.

Presidência - TJRR
lh1uFZF7/DG0/UHrA+BZyf0Ok1s=
SICOJURR - 00051156

N.° 560 - Suspender, a contar de 16.03.2016, a gratificação de produtividade do servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 893, de 04.05.2015, publicada no DJE n.º 5499, de 05.05.2015.

N.° 561 - Suspender, a contar de 16.03.2016, a gratificação de produtividade do servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO,** Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.° 562 - Suspender, a contar de 21.03.2016, a gratificação de produtividade do servidor **SILVIO SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1472, de 18.08.2015, publicada no DJE n.º 5568, de 19.08.2015.

N.° 563 - Suspender, a contar de 01.04.2016, a gratificação de produtividade do servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA,** Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1168, de 19.06.2015, publicada no DJE n.º 5531, de 20.06.2015.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 564, DO DIA 14 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.° 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.° 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 15.03.2016, a designação do servidor **ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 1618, de 15.09.2015, publicada no DJE n.º 5587, de 16.09.2016 e Portaria n.° 308, de 03.02.2016, publicada no DJE n.º 5677, de 04.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no Art. 12 da Resolução n.º 44, de 18.09.2013, publicada no DJE n.º 5117, de 19.09.2013, que dispõe sobre a remoção e permuta dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

RESOLVE:

N.º 565 - Determinar, a pedido, que a servidora **GREICIANE JIN**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí passe a servir na Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 16.03.2016.

N.º 566 - Determinar, a pedido, que a servidora **VANESSA DE SOUSA GOIS**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí passe a servir no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 16.03.2016.

Presidência - TJRR
lh1uFZF7/DG0/UHrA+BZyf0Ok1s=
SICOJURR - 00051156

N.º 567 - Determinar, a pedido, que o servidor **CARLOS HENRIQUE MOREIRA BASTOS**, Técnico Judiciário, da Comarca de Rorainópolis passe a servir na 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 16.03.2016.

N.º 568 - Determinar, a pedido, que a servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 16.03.2016.

N.º 569 - Determinar, a pedido, que o servidor **MARQUES LEANDRO PEREIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 16.03.2016.

N.º 570 - Determinar, a pedido, que o servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 16.03.2016.

N.º 571 - Determinar, a pedido, que o servidor **SILVIO SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 21.03.2016.

N.º 572 - Determinar que a servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual passe a servir na Seção de Administração de Folha de Pagamento, a contar de 21.03.2016.

N.º 573 - Determinar que o servidor **MARIO BERNARDO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passe a servir na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 28.03.2016.

N.º 574 - Determinar que a servidora **SULIJAN VITORIA DE SOUSA MELO**, Técnica Judiciária, do 2.º Juizado Especial Cível passe a servir no Juizado Especial Criminal, a contar de 16.03.2016.

N.º 575 - Determinar que o servidor **ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, da Equipe de Apoio Itinerante passe a servir no 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 16.03.2016.

N.º 576 - Determinar, a pedido, que a servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 16.03.2016.

N.º 577 - Determinar que o servidor **MARIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade passe a servir na Seção de Acompanhamento de Compras, a contar de 01.04.2016.

N.º 578 - Determinar que o servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, da Vara de Execução Penal passe a servir na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 16.03.2016.

N.º 579 - Determinar que a servidora **ANDREIA SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, da Seção de Administração de Sistemas passe a servir na Vara de Execução Penal, a contar de 16.03.2016.

N.º 580 - Determinar, a pedido, que o servidor **RONIEYSON CLICIO GUIVARES**, Técnico Judiciário, da Comarca de Bonfim passe a servir na Vara de Execução Penal, a contar de 16.03.2016.

N.º 581 - Determinar que o servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, da Vara de Execução Penal passe a servir na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 01.04.2016.

N.º 582 - Determinar que o servidor **MARLEY DA SILVA FERREIRA**, Técnico Judiciário, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual passe a servir no 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.04.2016.

N.º 583 - Determinar que a servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã - em extinção, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual passe a servir na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 28.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

lh1uFZF7/DG0/UHrA+BZyf0Ok1s=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 584, DO DIA 14 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado de Roraima para o sexênio 2015/2020, aprovado pela Resolução n.º 03, de 04 de março de 2015;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico "garantir agilidade administrativa, mantendo o foco na priorização das unidades jurisdicionais";

CONSIDERANDO os as soluções estratégicas deles definidas como prioritárias para o biênio 2015-2017;

CONSIDERANDO que a função precípua dos serviços administrativos é dar suporte ao funcionamento da área jurisdicional, sendo imprescindível a eficiência no atendimento das demandas;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para realização do mapeamento de serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com o fim de viabilizar a unificação dos sistemas administrativos desta Corte.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para compor o mencionado Grupo:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Heleno dos Santos Ferreira	Gerente de Projetos	Presidente
Rosalvo Ribeiro Silveira	Presidente de Comissão	Vice- Presidente
Diane Souza dos Santos	Chefe de Divisão	Membro
Henrique de Melo Tavares	Chefe de Seção	Membro
Fabiano Talamas de Azevedo	Presidente de Comissão	Membro
Maria Juliana Soares	Assessor Jurídico II	Membro
Sormany Brilhante Pereira	Gerente de Projetos	Membro
Araneiza Rodrigues da Silva	Chefe de Seção	Membro
Veruska Anny Souza Silva	Chefe de Seção	Membro
Chardin de Pinho Lima	Chefe de Seção	Membro
Klissia Michelle Melo de Oliveira	Chefe de Seção	Membro

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá as seguintes atribuições:
I - definir os serviços internos de cada unidade administrativa, bem como a ferramenta ideal para gerenciar a realização dos serviços;
II - Coordenar junto às Secretarias a construção dos formulários de cada serviço, e providenciar junto à STI sua confecção no sistema escolhido.
III - definir regras para a implantação do processo administrativo virtual, de modo simplificado e otimizado;
IV - parametrizar a utilização dos sistemas administrativos, de modo a evitar duplicidade ou retrabalho na sua alimentação.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

lh1uFZF7/DG0/UHrA+BZyf0Ok1s=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 11/03/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 305/2015
Requerente: Jucelaine Cerbatto Schmitt-PRYM
Requerido: Município de Normandia
Procurador: Procuradoria do Município de Normandia
Requisitante: Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Bonfim

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Jucelaine Cerbatto Schmitt-PRYM, referente ao processo n.º 0090.11.000346-3, movida contra o Município de Normandia.

Às folhas 44/44v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Normandia, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 46, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 300130088155, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Normandia, referente à requisição de pequeno valor n.º 305/2015, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados às fls. 48/53.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Normandia permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de R$ 2.364,87 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro

Diretoria - Núcleo de Precatórios
TjOOg50XzKj1WpWiSrdx5eW5UUc=

reais e oitenta e sete centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Normandia, CNPJ n.º 04.056.222/0001-87, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TjOOg50XzKj1WpWiSrdx5eW5UUc=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 2013/003
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Aquisição de grupos geradores para atender as necessidades do Poder Judiciário de Roraima

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos constantes no parecer de fls. 537/540.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria n.º 738/2012, **homologo parcialmente** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 021/2015**, tipo menor preço, cujo objeto consiste na aquisição eventual de grupos geradores para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 12/2015 - Anexo I do Edital de fls. 289/318, cujos LOTES 1, 2, 3 e 6 foram adjudicados à empresa **STEMAC SA GRUPOS GERADORES**, com proposta nos valores de R$ 393.950,00 (trezentos e noventa e três mil novecentos e cinquenta reais); R$ 283.489,98 (duzentos e oitenta e três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos); R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais); R$ 427.730,00 (quatrocentos e vinte e sete mil setecentos e trinta reais), respectivamente, conforme documentação de fls. 399/501.
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da ata e demais providências necessárias.
7. Por fim, retornem os autos à **Comissão Permanente de Licitação**, com a urgência que o caso requer, para continuidade do feito no tocante aos demais lotes.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2227/2015
Origem: Seção de Gestão de Bens Móveis
Assunto: Aquisição de frigobar e bebedouro

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 125/125-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria n.º 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado através do **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 08/2016**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para viabilizar a eventual contratação de empresa para o fornecimento de material permanente - frigobar e bebedouro, consoante as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 139/2015, cujo lote 01 foi adjudicado à empresa VALLE COMERCIAL LTDA - ME, no valor total de R$ 99.878,000 (noventa e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais), e o lote 02 à empresa BRÁSIDAS EIRELI - ME, no valor total de R$ 23.840,00 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta reais).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade das empresas beneficiárias das Atas e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o

Diretoria - Geral
ii0lCu+O1QNw1SPAO3yFQCaxVeA=

atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.

4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e demais providências necessárias.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

ii0lCu+O1QNw1SPAO3yFQCaxVeA=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **422/2016**
Origem: **Sissi Marlene Dietrich – Comarca de São Luiz do Anauá**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jawilson da Costa Oliveira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Caroebe, São João da Baliza e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	17 a 18, 24 a 25 de fevereiro, 2 a 7 de março de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	9,0 (nove)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.º **423/2016**
Origem: **Luiz Augusto Fernandes – Comarca de São Luiz**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Luiz Augusto Fernandes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vicinais dos municípios de São João da Baliza e Caroebe – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	7 a 9 de março de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

lWNezexHPWJXn1wGyX5wqzb72zw=

Procedimento Administrativo n.º **396/2016**
Origem: **Leonardo Penna Firme Tortarolo e Marcos Antonio B. de Almeida**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Leonardo Penna Firme Tortarolo** e **Marcos Antonio B. de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Corroboro o parecer de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Cantá (Vc. 10, PA Jatobá) - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	8 de março de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Leonardo Penna Firme Tortarolo Marcos	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Antonio B. de Almeida	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.º **415/2016**
Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros - VJI**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 7/8, tabelas com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Corroboro o despacho de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 7/8,** conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim	
Motivo:	Atendimento à população.	
Data:	13 a 19 de março de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIA**
Fredson George Lira Souza	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Andresiane Peres Reis	Colaborador	6,5 (seis e meia)
Amiraldo Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia)
Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)
Keila Cristina de Abreu Sarquis	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Vara da Justiça Itinerante para juntar comprovação.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

lWNezexHPWJXn1wGyX5wqzb72zw=

Procedimento Administrativo n.º **397/2016**
Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Comarca de Caracaraí**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 31, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 32.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 33/33v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 31**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vila Novo Paraíso, Serra Dourada, BR 432 e Vc. 01 Itam.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	13 de fevereiro, 3 a 4 e 5 de março de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.° 2014/8.155
Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Às fls. 499/511 consta solicitação da contratada, quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de rescisão das empregadas **Ana dos Santos Barbosa** e **Catia Cilene de Araújo.**
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 515 que assegura a existência de saldo para atendimento do pleito, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato, e considerando-se ainda as planilhas com a atualização dos valores devidos (fls. 513/514); **autorizo**, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, **a liberação financeira** à empresa **ROSERC Roraima Serviços Ltda.** o valor de **R$ 3.833,97 (três mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos),** referente à rubrica de rescisão das empregadas indicadas às fl. 512, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ e observando-se a indicação bancária contida no pedido à fl. 515-v.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
lWNezexHPWJXn1wGyX5wqzb72zw=

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.° **10.759/2012**
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2012 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 06/2012**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.** (fls. 23-26-v), em atendimento à Resolução CNJ n.º 98/2009, referente à prestação dos serviços de condução de veículos oficiais.
2. Às fls. 539 e 545, consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente aos pagamentos de rescisões dos empregados **Natécio Bentes da Silva, Francisco da Rocha F. Filho** e **Rorisonaldo Silva Pereira.**
3. O fiscal do contrato juntou, às fls. 539-556, os respectivos comprovantes de pagamento bancário, Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, guia de recolhimento rescisório do FGTS. Certificou que os empregados estiveram à disposição do TJRR nos respectivos períodos às fls. 557.
4. Verificou-se através do acompanhamento individual, que houve retenção das Notas Fiscais referentes ao contingenciamento da conta vinculada, desde o início do contrato até dezembro/ 2015.
5. Sendo assim, corroboro com o despacho às fls. 536/536-v, e considerando-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado aos autos à fl. 558, e ainda, as planilhas com a atualização dos valores a serem liberados às fls. 560-562, **autorizo a liberação financeira à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda**. no valor de **R$ 5.988,73 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos)** referente à **rubrica de rescisão** dos empregados acima citados, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 1º, § único da supracitada Resolução.

Boa Vista, 11 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

lWNezexHPWJXn1wGyX5wqzb72zw=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 723 - Designar a servidora **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Pacaraima, no período de 28.03 a 08.04.2016, em virtude de férias e folgas compensatórias da titular.

N.º 724 - Designar a servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, no período de 28.03 a 26.04.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 725 - Convalidar a designação do servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara da Fazenda Pública, nos períodos de 29.02 a 04.03.2016 e de 07 a 10.03.2016, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 726 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.03.2016 e de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 727 - Alterar as férias do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.04.2016, 25.04 a 04.05.2016 e de 09 a 18.05.2016.

N.º 728 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 10.03.2016, as férias do servidor **JOSE CISNORMANDO ANDRE ROCHA**, Técnico Judiciário, referente ao exercício de 2016, devendo os 21 (vinte e um) dias restantes serem usufruídos no período de 16.11 a 06.12.2016.

N.º 729 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Gerente de Projetos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 28.03 a 06.04.2016 e de 11 a 20.04.2016.

N.º 730 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **SOCRATES COSTA BEZERRA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 731 - Conceder à servidora **JOSILENE DE ANDRADE LIRA,** Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 07 a 15.04.2016.

N.º 732 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Chefe de Divisão, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 10 a 18.03.2016, para ser usufruído no período de 02 a 10.08.2016.

N.º 733 - Conceder ao servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES,** Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 21.03 a 07.04.2016.

N.º 734 - Conceder ao servidor **ANTONIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 09, 10, 11 e 14.03.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
uZSYVYQg1pPKBTV9JVHfdnEZZEI=

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 09 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 697 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 18.07.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 600, de 26.02.2016, publicada no DJE n.º 5691, de 29.02.2016, que alterou as férias da servidora **GEORGIA NAIADE ELUAN PERONICO**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2016,

Onde se lê: “para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.11.2016 e de 01 a 15.12.2016”

Leia-se: “para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.03.2016 e de 01 a 15.12.2016”

Boa Vista-RR, 03 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
uZSYVYQg1pPKBTV9JVHfdnEZZEI=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/03/2016

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A:	407/2016
ASSUNTO:	Contratação do serviço de Intérprete de espanhol para português e vice-versa
FUND. LEGAL:	Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, I, da Portaria nº 738/2012.
VALOR:	R$ 4.2010,00
CONTRATADA:	Aníbal Rocha Ferreira
DATA:	Boa Vista, 08 de março de 2016.

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A:	407/2016
ASSUNTO:	Contratação do serviço de Intérprete de inglês para português e vice-versa.
FUND. LEGAL:	Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, I, da Portaria nº 738/2012.
VALOR:	R$ 3.780,00
CONTRATADA:	Paula Andrea Hartley
DATA:	Boa Vista, 08 de março de 2016.

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	016/2016 Ref. ao PA nº 14.851/2014
OBJETO:	Confecção e fornecimento de carteira de identidade funcional para os magistrados do tribunal de justiça do estado de Roraima.
CONTRATADA:	Rafael Notório de Sousa Gomes – ME.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	339030 – Material de Consumo.
NOTA DE EMPENHO:	234/2016. Emitida em: 18/02/2016
dddVALOR GLOBAL:	R$ 1.335,00 (mil trezentos e trinta e cinco reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93
PRAZO:	O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo se estender por mais um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art.57, II da Lei n.º 8.666/93.
PELO CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
PELA CONTRATADA:	Rafael Notório de Sousa Gomes – Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 10 de março de 2016.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 026 de 14 de março de 2016

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS NOTAS DE EMPENHO Nºs 352/2016 E 353/2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, ambos da Lei nº. 8.666/1993, RESOLVE:

Art. 1 º - Designar o servidor Jorge Luis Jaworski, matrícula 3010679 para exercer a função de fiscal da contratação em epígrafe;

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Sg/c5YRXcluyfMWxaxcR2bGyyhQ=

Art. 2º - Designar a servidora Renata Gandra de Almeida, matrícula 3011361,para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria n° 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal do Credenciamento.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Sg/c5YRXcluyfMWxaxcR2bGyyhQ=

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 008, de 14 de março de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N.° 015/2016.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajustes realizados com a empresa **ITS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, referente a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Contrato n.° 015/2016, constante no Procedimento Administrativo nº 2.200/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, matrícula 3010679, Técnico em Informática/Chefe de Seção – Seção de Gestão e Configurações de Ativos, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **BRENO SÁVIO GOMES PEREIRA**, matrícula 3011464, Técnico em Informática – Seção de Gestão e Configurações de Ativos, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

U+OVRC37bvMpNEv1aVbialVeBrQ=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

014175-MT-A: 066
000077-RR-E: 002
000097-RR-N: 038
000105-RR-B: 001
000114-RR-A: 002
000117-RR-B: 022
000118-RR-A: 001
000118-RR-N: 064
000140-RR-N: 034
000149-RR-N: 021
000155-RR-B: 016, 064
000172-RR-N: 196
000208-RR-B: 068
000210-RR-N: 014, 025
000223-RR-A: 022
000225-RR-E: 001
000231-RR-N: 022
000246-RR-B: 033, 040
000254-RR-A: 020, 042
000256-RR-E: 002
000257-RR-N: 033
000264-RR-N: 003
000270-RR-B: 002
000287-RR-N: 023, 090
000288-RR-A: 017
000290-RR-E: 003
000298-RR-B: 053
000332-RR-B: 002
000333-RR-N: 032
000355-RR-E: 063
000400-RR-E: 014, 063
000443-RR-N: 022
000481-RR-N: 013, 196
000483-RR-N: 071
000542-RR-N: 022
000561-RR-N: 195
000565-RR-N: 063
000585-RR-N: 026
000635-RR-N: 017
000637-RR-N: 006
000665-RR-N: 195
000686-RR-N: 037
000725-RR-N: 020
000747-RR-N: 063
000766-RR-N: 066
000799-RR-N: 025
000801-RR-N: 032
000846-RR-N: 077
000859-RR-N: 066
000902-RR-N: 027
001011-RR-N: 194
001048-RR-N: 039
001052-RR-N: 017
001065-RR-N: 003
001070-RR-N: 103
001199-RR-N: 017
001220-RR-N: 029
001246-RR-N: 195
001307-RR-N: 193
001316-RR-N: 063
001326-RR-N: 195
001359-RR-N: 038
001436-RR-N: 067

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

001 - 0057881-84.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.057881-8
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Vilson Pedro Leonardi
Certifique-se acerca da paralisação destes autos, por mais de trinta (30) dias, por inércia da parte exeqüente.
Após, intime-se a parte exeqüente, por carta de intimação, com aviso de recebimento -AR, na forma do §1°, do art. 267, do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Geraldo João da Silva, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

002 - 0098083-69.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.098083-0
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Raimundo Simões Aragão
Aguarde-se o trânsito em julgado e juntada da sentença prolatada nos autos n° 0010 12 008752-2.
Após a juntada da sentença, nova conclusão.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Sebastião Robison Galdino da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho

Petição

003 - 0008752-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008752-2
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Adalberto Vieira Aragão e outros.
Trata-se de ação de habilitação de herdeiros do executado nos autos n° 0010 04 098083-0. As pessoas apontadas herdeiras, pelo autor que desconhece até mesmo os respectivos cadastros de pessoa física e endereços (fls. 3 e 112/113), foram citadas por via editalícia, conforme fls. 68/70.
Ocorre que, compulsando estes autos e os principais, não se vislumbra a demonstração da alegada qualidade de herdeiros, e nem o grau de parentesco e ou a qualidade de herdeiro (legítimo/testamentário), inexistindo, igualmente, notícia da existência de processo de inventário, onde tais questões de determinação da sucessão poderiam ter sido determinadas.
Relatados, decido.
Diante do que fora relatado, não há elementos mínimos nestes autos, a

demonstrar a sucessão hereditária com reflexos na pretendida sucessão processual das pessoas apontadas na inicial, como sendo herdeiros do executado no processo em apenso, já mencionado. Entrementes, esta ação não tem o objetivo de determinar a condição de herdeiros, resguardada tal providência à seara da Vara de Família, especializada e competente para processar e julgar a respectiva ação de inventário, arrolamento e partilha, conforme o caso.
Assim, com tais considerações e à míngua da demonstração mínima ou estreme de dúvida, da qualidade de herdeiros das pessoas indicadas na inicial, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros, constante da inicial de fls. 03/04.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos n° 0010 04 098083-0, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.
Custas pela parte autora.
Intime-se e cumpra-se.
Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Paula Raysa Cardoso Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0009046-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009046-6
Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.

Despacho:
1 - Designo o dia 08 de abril às 09h00min para audiência de Instrução e Julgamento.
2 - Saem intimados o MP, a Ré, a Vítima e as testemunhas.
3 - Publique-se a nova data.
Em: 04/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013382-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013382-4
Réu: Valteir Souza Costa

Despacho: Cumpra-se a decisão de folhas 87. Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0219285-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219285-4
Réu: Michel da Mota Magalhaes

Despacho: Intime-se o Réu para declinar quem patrocina sua Defesa, no prazo de 10 (dez) dias.Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

007 - 0000799-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000799-7
Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills

Despacho: Certifique-se a preclusão da pronúncia. Após, remetam-se os autos ao MP e depois a DPE para a fase do artigo 422 do CPP. Em: 08/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007610-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007610-6
Réu: José da Cruz Vieira

Despacho: Atenda-se a cota do MP de folhas 138. Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007961-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007961-3
Réu: Jader de Oliveira Paixão
Recebo o RESE da Defesa e do Ministério Público. Juntem-se nestes autos os documentos do recurso do MP que se encontra apenso. Corrijo a fundamentação colocada na ata de folhas 69, uma vez que na gravação da audiência, na parte da pronúncia o Réu foi pronunciado pelo motivo fútil e não torpe. Assim, a imputação correta é o art. 121, § 2º, II e III do CP. No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Em: 08/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0001910-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001910-4
Réu: Kleivson Raffael Galdino de Lima

Despacho: Devolva-se com nossas homenagens. Em: 08/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004458-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004458-1
Réu: Francinaldo Soares da Silva

Despacho: Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com Urgência. Em: 15/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0004467-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004467-2
Réu: Reginaldo de Almeida Sousa

Despacho: Ao MP.Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva

Despacho: Aguarde-se a realização da audiência. Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0118898-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118898-4
Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

Despacho: Ao MP. Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

015 - 0005682-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005682-2
Réu: Joaquim Silva Braga

Despacho: Inclua-se o feito na pauta de julgamento do Tribunal do Júri, dando-se preferência a "Semana Paz em Casa". Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Despacho: Mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

017 - 0003887-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003887-4
Réu: Rainor da Silva Machado

Despacho: Recebo a RESE da DEFESA. Encaminhem-se os autos ao MP. Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

018 - 0222585-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222585-2
Indiciado: J.P.S. e outros.

Despacho: Cite-se o réu por edital. Em: 08/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0449835-31.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449835-8
Réu: Geovane da Silva Santos

Despacho: Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva, conforme Acórdão do TJ/RR. Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005024-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005024-1
Réu: Fabio Campos da Silva e outros.

Despacho:
URGENTE - JÚRI DO DIA 05/ABRIL
Excluam-se os nomes dos Advogados do SISCOM. Encaminhem-se os autos à DPE para ciência da petição de folhas 321. Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Sérgio Cordeiro Santiago

021 - 0008507-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008507-8
Réu: Jeizon da Silva Reis

Despacho: Atenda-se a cota da DPE de fls. 512, estabelecendo-se contato telefônico com a PAMC e certificando-se ao final. Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar,
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

022 - 0081260-20.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081260-3
Réu: Sebastião de Almeida Santos
SENTENÇA
Cuidam os autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público em desfavor de SEBASTIÃO DE ALMEIDA SANTOS (sentenciado e condenado pela prática do delito descrito no art. 213 c.c art. 226, inciso II, na forma do art. 71 todos do Código Penal).
Manifestação do Ministério Público às fls. 256/257.
É o sucinto relatório. Decido.
...
Em face ao exposto, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO DE ALMEIDA SANTOS, com relação ao crime apurado neste processo, pela ocorrência da prescrição retroativa considerando as causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do artigo 109, II, c/c art. 110 , §1º , ambos do CP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Angela Di Manso, Carla Crespo Lopes, Walla Adairalba Bisneto

Inquérito Policial

023 - 0003349-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003349-3
Réu: Francisco das Chagas Oliveira Filho
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.003349-3

Certifique-se nestes autos, o andamento dos autos principais.

Boa Vista/RR, 14/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

024 - 0002833-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002833-0
Réu: Elizeu Oliveira de Souza
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de Elizeu Oliveira de Souza.

MP manifestou pela extinção da punibilidade (fls. 91/93).

É o relatório. Decido.

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP.

Diante do exposto, extingo a punibilidade com fundamento no artigo 107, IV c/c artigo 109, VI do CP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

025 - 0009258-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009258-3
Réu: Naldiney dos Santos Silva e outros.
DESPACHO

Réus devidamente notificados (fls. 77/79).

Defesas preliminares apresentadas (fls. 96/103 e 104/105).

Denúncia recebida (fls. 106/107).

Interrogatório dos réus realizados (fls. 129/130), oitiva das testemunhas de acusação/defesa (Juan) Gilvandro (fl. 271), Ailton (fl. 132), Antônio (fl. 133) e Luana (fl. 139) e testemunhas de defesa(Naldiney) Beth (fl. 134), Maria Edinalva (fl. 135), Denilson (fl. 136), Nádia (fl. 137), Nilsomara (fl. 138). Encerrada a instrução foi concedida a palavra às partes para sustentação oral e foi requerida a substituição por memoriais (fl. 140).

Ministério Público requereu a quebra de sigilo telefônico e produção de provas, em 10.12.2010 (fls. 149/152).

Decisão relaxando a prisão do acusado Juan Carlos (fls. 142/152).

Decisão deferindo quebra de sigilo telefônico e relaxando a prisão do corréu Naldiney dos Santos Silva, em 03.01.2011 (fls. 169/173).

Ministério Público desistiu da produção de provas requeridas (fl. 237).

Relato.

Defiro o pleito de desistência requerida pelo Ministério Público de fl. 237.

Considerando o encerramento da instrução (fl. 140), vista ao Ministério Público e, sucessivamente, à defesa técnica dos réus, para memoriais, no prazo legal.

Boa Vista/RR, 11/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Mauro Silva de Castro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Ação Penal

026 - 0017808-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017808-7
Réu: Francys Fredson Sampaio da Silva
DESPACHO

Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fls. 148/149 e 160).
Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas.
Vista à Defesa técnica, para apresentar suas razões recursais no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões.
Após, encaminhem-se à superior instância.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Inquérito Policial

027 - 0008026-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008026-9
Indiciado: R.D.V.
DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida, de fls. 107/109-verso, pelos próprios fundamentos nela explicitados, e recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público às fl. 110-119, no efeito apenas devolutivo, na forma do art. 581, V, e art. 589, do Código de Processo Penal.

A Defesa apresentou às contrarrazões (fls. 121/375).

Remetam-se estes autos à superior instância, na forma do art. 583, III, do CPP.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Franciany Dias Mendes

Insanidade Mental Acusado

028 - 0003870-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003870-0
Réu: Alberto Genesis Machado
DECISÃO

Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental do réu ALBERTO GENESIS MACHADO, nos termos do art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal.

O Ministério Público se manifestou no sentido de que o pedido deve ser deve ser indeferido (fls. 07/10).

Sentença indeferindo o pedido (fls. 11/11-v).

Pedido de reconsideração (fls. 16/22).

Certidão de tempestividade do pedido (fl. 23).

O Ministério Público se manifestou favorável ao pleito (fl.25).

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Havendo, na hipótese, dúvida acerca da higidez mental do denunciado, DETERMINO que seja instaurado o INCIDENTE DE INSANIDA DE MENTAL, encaminhando-se ao UISAM (Unidade Integrada de Saúde Mental) para providências cabíveis, suspendendo o processo principal em apenso (0010.13.01736-7).

Nomeio curador do acusado a pessoa de sua Defensora Pública - Dra. Aline Castelo Branco.

Com base no art. 176 do CPP, abra-se vista ao representante do Ministério Público para apresentar seus quesitos, em 05 (cinco) dias;

Após, vista à defesa para apresentar seus quesitos, em 05 (cinco) dias;

Após, apresentados os quesitos pelo Ministério Público e pela defesa, determino o encaminhamento do denunciado ao UISAM, para que seja submetido a exame de sanidade mental, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para responder os quesitos formulados pela curadora, Ministério Público, bem como os expostos a seguir:

1. O acusado ALBERTO GENESIS MACHADO, ao tempo da ação, era por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
2. O acusado ALBERTO GENESIS MACHADO oferece risco ao convívio familiar ou ao convívio social? É violento ou perigoso?
3. Sendo positiva a resposta ao quesito "a" ou "b", qual a doença de que padece o acusado? (informar o respectivo CID)
4. A eventual doença de que padece oo acusado é permanente, progressiva ou regressiva?

Após, realizada a perícia, e acostado o Laudo Médico, retornem os autos conclusos para Decisão.

Determino a suspensão da ação penal nº 0010.13.00, nos termos do artigo 149, § 2º, do Código de Processo Penal.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

029 - 0003958-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003958-1
Réu: Antonio Pereira da Silva
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.003958-1

1. Junte-se FAC e CAC;
2. Certifique-se nestes autos, o andamento dos autos principais.

Boa Vista/RR, 14/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Proced. Esp. Lei Antitox.

030 - 0016323-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016323-8
Réu: Valcy da Silva Castro e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de VALCY DA SILVA CASTRO e GERSON SILVA DA COSTA devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigos 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar VALCY DA SILVA CASTRO e GERSON SILVA DA COSTA, já qualificados, como incurso nas penas do art. 33, "caput", da Lei de Drogas, e absolvê-los da imputação do art.35 da mesma Lei,

com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0019891-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019891-1
Indiciado: V.S.A.
DESPACHO

Defiro pleito ministerial de fl. 59;
Expeça-se mandado de citação o réu, no endereço de fl. 59, observando que as diligências deverão ser feita em diferentes dias e turnos.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

032 - 0087115-77.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087115-3
Sentenciado: Valdeney de Oliveira Cabral
D E S P A C H O

I - Designo o dia 19/04/2016, às 10 horas e 45 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Bruna Carolina Santos Gonçalves

033 - 0087163-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087163-3
Sentenciado: Gilson da Silva Araujo
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 05.04.2016 às 12h00min, para audiência de justificação do reeducando Gílson da Silva Araújo.
Boa Vista/RR, 09.03.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

034 - 0087170-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087170-8
Sentenciado: Izaque Domingos Mota
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 26.04.2016 às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Izaque Domingos Mota.
Boa Vista/RR, 10.03.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

035 - 0087178-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087178-1
Sentenciado: Williams Marinho Tavares
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 26.04.2016 às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando Williams Marinho Tavares.
Boa Vista/RR, 10.03.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0183901-47.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183901-0
Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima
D E S P A C H O

I - Designo o dia 28/04/2016, às 08 horas e 45 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0207687-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207687-5
Sentenciado: Maria Alemarcia Silva de Oliveira
D E S P A C H O

I - Designo o dia 19/04/2016, às 11 horas e 15 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

038 - 0000990-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000990-8
Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 26.04.2016 às 11h45min, para audiência de justificação do reeducando Cícero Clemente Ribeiro Júnior.
Boa Vista/RR, 10.03.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Wellington Alves de Lima, Ândria Bonfim de Lima

039 - 0001080-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001080-7
Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis
D E S P A C H O

I - Designo o dia 19/04/2016, às 11 horas, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

040 - 0009655-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009655-8
Sentenciado: Ronan Campos Nogueira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 19.04.2016 às 08h30min, para audiência de justificação do reeducando Ronan Campos Nogueira.
Boa Vista/RR, 09.03.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

041 - 0016841-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016841-3

Sentenciado: Mario Edson de Sousa Chaves
D E S P A C H O

I - Designo o dia 26/04/2016, às 08 horas e 30 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 10 de março de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001786-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001786-5
Sentenciado: Flávio Martins da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 19.04.2016 às 12h00min, para audiência de justificação do reeducando Flávio Martins da Silva
Boa Vista/RR, 10.03.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

043 - 0002844-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002844-9
Sentenciado: Matheus Freitas de Freitas
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 29.03.2016 às 11h30min, para audiência de justificação do reeducando Matheus Freitas de Freitas.
Boa Vista/RR, 10.03.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0002847-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002847-2
Sentenciado: Moisés Batista de Abreu
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 26.04.2016 às 09h45min, para audiência de justificação do reeducando Moisés Batista de Abreu.
Boa Vista/RR, 10.03.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011066-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011066-8
Sentenciado: Ronan Batista de Sena
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 26.04.2016 às 09h00min, para audiência de justificação do reeducando Ronan Batista Sena.
Boa Vista/RR, 10.03.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013018-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013018-7
Sentenciado: José da Cruz
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 19.04.2016 às 09h00min, para audiência de justificação do reeducando José da Cruz.
Boa Vista/RR, 09.03.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006950-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006950-7
Sentenciado: Jonh Kelson do Nascimento Gomes
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 26.04.2016 às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Jonh Kelson do Nascimento Gomes.
Boa Vista/RR, 10.03.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008976-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008976-0
Sentenciado: Luiz Carlos Alves Ferreira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 19.04.2016 às 08h45min, para audiência de justificação do reeducando Luiz Carlos Alves Ferreira.
Boa Vista/RR, 09.03.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

049 - 0190328-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190328-7
Réu: Bruno Pereira Alves
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTÔNIO AVELINO.
2) Presente o réu BRUNO.
3) Presente a testemunha de Defesa SEBASTIANA CLEIDE, a qual foi ouvida.
4) A DPE desiste da oitiva da testemunha de defesa FELIPE ELIAS TENORIO FERREIRA, posto estar residindo em outro estado e insiste na oitiva de LUZIA GONÇALVES DE CARVALHO.
5) Homologo a desistência da testemunha FELIPE ELIAS, bem como determino que os autos venham conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha LUZIA GONÇALVES.
Boa Vista, RR,09 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0012872-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012872-8
Réu: Jucimar Ferreira de Melo
Iniciados os trabalhos, às 09h00min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juiza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MMª. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 29 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0002525-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002525-1
Réu: Dionathan Paulo Rodrigues de Souza
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 11.3.2016 13:00.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004158-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004158-9
Réu: Edson Fonseca Roxo
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Dr. ANTONIO AVELINO.
2) Presente a testemunha EDNA FONSECA (mãe do acusado), a qual foi ouvida.
3) Presente a testemunha EUZINETE FONSECA (irmã do acusado), a qual foi ouvida.
4) Presente o réu EDSON FONSECA ROXO, o qual foi interrogado.
5) Nada foi requerido pelas partes na fase do art.402 do CPP.
6) Vista as partes para alegações finais.
Boa Vista, RR, 14 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007201-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007201-4
Réu: Ivan da Silva Cirilo e outros.
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Advogado Dr. AGENOR VELOSO BORGES OAB/RR298B (IVAN DA SILVA) e Defensor Dr. ANTONIO AVELINO (FALBERLANDIA).
2) Presente o réu IVAN DA SILVA CIRILO, o qual foi interrogado.
3) Ausente a ré FALBERLANDIA DA SILVA (REVEL).
4) Presente a vítima PAULO PEDRO OLIVEIRA SABINO, o qual foi ouvido.
5) A defesa da ré FALBERLANDIA requereu vista para tentativa da localização da ré.
6) Defiro o pedido da defesa
Boa Vista, RR, 14 de Março de 2016
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

054 - 0007741-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007741-9
Réu: Elton Rodrigues
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Dr. ANTONIO AVELINO.
2) Ausente o réu ELTON RODRIGUES (revel).
3) Presente a testemunha CLOVIS ROMERO MAGALHÃES SOUZA, o qual foi ouvido.
4) Nada foi requerido pelas partes na fase do art.402 do CPP.
5) Vista as partes para alegações finais.
Boa Vista, RR, 14 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013176-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013176-0
Réu: Ronaldo Soares da Silva
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Dr. ANTONIO AVELINO.
2) Ausente o réu RONALDO SOARES, o qual foi devidamente intimado em cartório.
3) Presente a testemunha ERKLO GOMES (PM), o qual o foi ouvido.
4) Ausentes as testemunhas LUIZANGELA DA SILVA, a qual não foi localizada e EDNASON MELO (APC), o qual foi devidamente requisitado.
5) O MP requereu a decretação da revelia tendo em vista que o réu foi intimado, bem como a oitiva das demais testemunhas ausentes, devido a não intimação.
6) Decreto a revelia do réu RONALDO SOARES, pois estava devidamente intimado e não compareceu a está audiência.
7) Verifico que o CARTÓRIO NÃO EXPEDIU MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AS VÍTIMAS assim determino que os autos venham conclusos para designação de audiência.
Boa Vista, RR, 14 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

056 - 0012120-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012120-2
Réu: Ricardo Junior Ribeiro Santana
1) Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTÔNIO AVELINO.
2) Presente a testemunha MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, o qual foi ouvido.
3) Devolva-se a Carta Precatória com as devidas homenagens.
Boa Vista, RR,09 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

057 - 0017950-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017950-4
Indiciado: F.R.S.B.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 11.3.2016 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001814-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001814-8
Indiciado: J.A.C.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 11.3.2016 10:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

059 - 0000369-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000369-4
Réu: Jose Roberto Teixeira Valente
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 306 do CTB.
Decisão de homologação de prisão em flagrante, fl. 21v.
O Órgão Ministerial pugnou pela homologação dos autos, fls. 24.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo em vista sua aparente regularidade, o que foi ratificado pelo Órgão Ministerial. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 11.3.2016 12:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001821-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001821-3
Réu: Francisco de Sousa Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional FRANCISCO DE SOUSA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 14 da Lei do Desarmamento.
No dia 12.02.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora convertida em liberdade provisória, conforme os termos do art. 310, III, c/c art. 325, § 1°, II, ambos do CPP.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 23/24 e a mídia constante na contracapa, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 11.3.2016 11:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

061 - 0014286-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014286-9
Indiciado: J.S.R.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 11.3.2016 13:00.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

062 - 0016512-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016512-3
Indiciado: A.
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 17288 E/2015, fl. 4, que informa o furto de uma motocicleta XLR, placa NAK4499, cor vermelha, na região do igarapé "Água Boa" de propriedade da vítima DIOGO RODRIGUES DA SILVA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, diante do total insucesso nas investigações e da falta de provas e informações sobre a autoria, não sendo o caso de

requisitar novas diligências, fl. 17.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois não foi possível identificar a autoria e a materialidade do delito, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca das circunstancias em que este ocorreu.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 11 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

063 - 0004117-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004117-8
Réu: Valdimir Pinto de Oliveira e outros.
DECISÃO

I- Indefiro o pleito defensivo de fls. 216 por não preencher os requisitos legais.

II- Às Defesas, inicialmente pela Defesa do Réu VALDIMIR, via DJE, na fase do artigo 402, do CPP, ou para Alegações Finais, se já cabíveis

III- DJE.

Boa Vista 14 de março de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes, Michelle dos Santos Souza

064 - 0005537-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005537-6
Réu: Francisco Pereira de Lacerda
Cadastre-se o advogado constituído junto ao SISCOM desta Comarca.

Através do ilustre Advogado, o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 27 a 38).

Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.
Em face do exposto, designo o dia 12/05/2016, às 9h 10min para a audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o denunciado, o Ministério Público, o Advogado constituído, via DJE, e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela acusação e defesa.

Caso necessário, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas no R. Juízo Deprecado.

Boa Vista, RR, 22 de fevereiro de 2016.

Juiz MARCELO
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

065 - 0171272-75.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171272-2
Réu: Marcio da Silva Cruz e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 312, §1º, do Código Penal, por várias vezes. (...) tornar definitiva a pena do Réu MARCIO DA SILVA CRUZ em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 16.910,00 (dezesseis mil novecentos e dez reais) em favor da em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em cartório da VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.Estão presentes os requisitos do artigo 92, I, a, do Código Penal, diante da conduta do Réu abusiva de seu poder e violadora de seu dever para com a Administração Pública, observando-se da fundamentação acima a infringência dos princípios da legalidade e da moralidade constitucionalmente previstos, reveladora da inidoneidade e da incapacidade de exercer atividade direcionada ao bem estar da coletividade. Com efeito, decreto a perda do cargo público no qual foi o Réu nomeado e empossado pelo Estado de Roraima...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0216211-72.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216211-3
Indiciado: J.P.S. e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver LUIZ MARQUES DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Nelton Schwingel, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Rafaela Gomes de Lemos

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Liberdade Provisória

067 - 0000149-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000149-0
Réu: Adarilton Coelho
Por fim, o fato de o réu EDSON, em tese, estar preso no dia dos fatos, por si só, em nada afasta a possibilidade de o requerente ter participado do crime. Portanto, não há se falar em automática extensão de eventual álibi em favor do réu EDSON, ao réu ADARILTON, por mera suposição.

Todas essas situações e circunstâncias, especialmente quanto à real participação, ou não, do requerente no crime, deverão ser melhor esclarecidas durante a instrução processual.

Em face do exposto, rejeito estes embargos de declaração.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Wellington de Assis

068 - 0004423-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004423-5
Réu: Francisco Martins da Cruz
Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, e art. 269, I, do CPC, c/c, art. 3º do CPP, acolho o pedido da defesa e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado FRANCISCO MARTINS DA CRUZ.

Aplico-lhe, no entanto, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319 do CPP:

A) Comparecer perante este juízo, mensalmente, para dar satisfação de seu paradeiro e atividades, bem como todas as vezes em que for chamado por este juízo;

B) Não frequentar a residência ou domicílio da vítima e das testemunhas, assim como não manter contato com estas, em nenhuma hipótese;

C) Não se ausentar desta Comarca sem autorização deste juízo;

D) Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas;

E) Recolher-se ao domicílio até as 21h.

Intime-se o requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas, sua liberdade provisória será automaticamente convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o alvará de soltura, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado, inclusive com telefone.

Ciência ao MP.

Após, a juntada da presente decisão nos autos principais, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 14 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

069 - 0009196-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009196-4
Réu: Rogevan Brito da Palma
Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR ROGEVAN BRITO DA PALMA, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, c/c os arts. 61, II, alínea "f" e 65, inciso III, alínea "d", todos do CP, em combinação com o art. 7º, IV, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 147, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

070 - 0004425-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004425-0
Réu: Jose Ribamar Santos Araujo
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 11/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

071 - 0001815-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001815-5
Réu: Fabio Souza Nascimento
Tendo em vista que os oficiais de Justiça não intimaram as partes pessoalmente, mas conseguiram contato por telefone, detrmino que a Secretaria entre novamente em contato com eles por meio de telefone intimando novamente do dia e hora da audiência. Certifique o contado com cada um. Em, 11/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Med. Protetivas Lei 11340

072 - 0015729-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015729-4
Réu: Edson Carlos Souza Martins
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda do referido caderno, junte-se cópia da ulterior manifestação de vontade da requerente e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções pertinentes ao procedimento criminal em face do desejo de retratação apresentado. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes; antes da expedição dos atos porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de seus respectivos endereços, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência unicamente à requerente, e ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015814-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015814-4
Réu: Zenon Silva Araujo
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, bem como da ulterior manifestação de vontade da requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, solicitando a remessa ao juízo do referido caderno. Com a chegada desse, certifique-

se da juntada dos referidos documentos, e ato, contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para as adução pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se unicamente a requerente; antes, porém, tente-se contato telefônico visando confirmar seu endereço, e realizar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, ara ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0015838-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015838-3
Réu: John Clayton Velozo de Menezes
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0019228-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019228-3
Réu: Jose Roberto Coelho Pereira
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, bem como da ulterior manifestação de vontade da requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, solicitando a remessa ao juízo do referido caderno. Com a chegada desse, certifique-se da juntada dos referidos documentos, e ato, contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para as adução pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente; antes, porém, tente-se contato telefônico visando confirmar seu endereço, e realizar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, ara ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0019265-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019265-5
Réu: Odacir Antonio Fontoura
Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, conforme dados indicados à fl. 22; antes, porém, realize-se contato telefônico visando seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos.Cientifique-se a Defensoria Pública, sendo esta na assistência da requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0019290-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019290-3
Réu: Walter Braz de Azevedo
À vista do lapso temporal decorrido desde a ulterior manifestação da requerente nos autos, cerca de mais de dois meses; considerando informação mais recente nos autos, constante de certidão por parte do pessoal da Patrulha Maria da Penha, dando conta de que não houve novos fatos ou tentativa(s) de nova(s) investida(s) por parte do requerido, por todo o período do acompanhamento do caso por aquela equipe, isso aliado à notícia outra, de que se tem conhecimento no juízo, de que as partes estão retomando e/ou tentando o diálogo harmonioso, por ora, determino:Nova vista a DPE em assistência à requerente para dizer da atual situação fática e real necessidade das medidas protetivas.Retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 11 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

078 - 0003904-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003904-5
Réu: Riasley Vasconcelos Ribeiro
À vista da manifestação e pedido ministerial lançados nos autos, determino: Designe-se data breve para audiência de justificação e intimem-se as partes. Intimem-se o MP e a DPE em assistência à requerente e ao requerido.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 11 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0004474-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004474-8
Réu: Jeferson Maia Goes
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO;AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA OU CONHECIDAS DAS PARTES, podendo a medida ser revista oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso;INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haverem bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e regime de visitação, definitivos,

quanto aos filhos menores em comum), ainda na forma acima, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha,, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores e demais familiares do lar envolvidos/afetados, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1, para o endereço do requerido (para buscas no interior de residência, das dependências desta e de veículo(s) do local e de propriedade do requerido), mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO à Secretaria do Juízo, também em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ainda na forma do referido artigo (§ 2º), se o caso. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Havendo apreensão de arma de fogo, na forma do item 1, e encontrando-se o requerido em situação prevista no §2.º do art. 22, da Lei n.º 11.340/2006, PROCEDA A SECRETARIA DO JUÍZO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, para os fins e termos do referido artigo, inciso I.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0004475-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004475-5
Réu: Jorge Luiz dos Santos Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FILHA UNILATERAL DESTA (G. A. S. A, de 13 anos), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL/RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SUA FILHA MENOR, BEM COMO DE FAMILIARES DESTAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SUA FILHA MENOR ACIMA REFERIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTEETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto

vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0004486-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004486-2
Réu: Francisco das Chagas de Sousa Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, FILHOS UNILATERAIS E DEMAIS FAMILIARES DAQUELA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA (FILHOS UNILATERAIS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, ACIMA REFERIDOS.Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha".As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMEENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

082 - 0001784-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001784-3
Réu: Juscelino Rodrigues da Silva
Abra-se vista ao MP em face do pedido de fl. 39/40. Em, 11/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

083 - 0016954-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016954-7
Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior e outros.

Decisão: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência como requerido. Baixa e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

084 - 0015051-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015051-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Sendo assim, diante da escusa do adolescente em comparecer aos atos processuais, decreto apreensão do referido adolescente. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Com a apreensão, designe-se data de audiência de apresentação, com urgência. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

085 - 0000683-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000683-5
Executado: M.G.P.

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 226, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente. Boa Vista/RR, 09 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0002250-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002250-9
Executado: R.A.A.

Decisão: (...) Sendo assim, diante da escusa do adolescente em cumprir a medida socioeducativa imposta, estando em local incerto e não sabido, decreto a sua apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão. O socioeducando deverá ser apresentado nesta Vara da Infância e Juventude para audiência de justificação. Caso o adolescente seja apreendido em dia que não haja expediente, deverá ser apresentado no dia útil subsequente. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0006248-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006248-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Sendo assim, diante da escusa do adolescente em cumprir a medida socioeducativa imposta, estando em local incerto e não sabido, decreto a sua apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão. O socioeducando deverá ser apresentado nesta Vara da Infância e Juventude para audiência de justificação. Caso o adolescente seja apreendido em dia que não haja expediente, deverá ser apresentado no dia útil subsequente. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0011152-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011152-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Sendo assim, diante da escusa do adolescente em cumprir a medida socioeducativa imposta, estando em local incerto e não sabido, decreto a sua apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Deverá o socioeducando ser apresentado nesta Vara da Infância e Juventude para audiência de justificação. Caso o adolescente seja apreendido em dia que não haja expediente, deverá ser apresentado no dia útil subsequente. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

089 - 0006542-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006542-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

090 - 0015364-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015364-0
Autor: W.A.S. e outros.
Réu: M.S.C. e outros.

Despacho: Intimem-se os autores para acostarem os documentos previstos no art. 197-A, incisos V, VI, VII e VIII, do ECA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os autores, pessoalmente, para, em 48h, atender o presente despacho, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Apreensão em Flagrante

091 - 0003647-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003647-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

092 - 0001381-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001381-8
Infrator: L.S.A.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

093 - 0015436-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015436-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Ao Ministério Público para manifestar-se acerca do relatório de fl. 35. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0015524-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015524-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0015534-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015534-8
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0015538-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015538-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0018096-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018096-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0018136-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018136-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0018191-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018191-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0019547-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019547-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Sendo assim, diante da escusa da adolescente em cumprir a medida socioeducativa imposta, estando em local incerto e não sabido, decreto a sua apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Deverá a socioeducanda ser apresentada nesta Vara da Infância e Juventude para audiência de justificação. Caso a adolescente seja apreendido em dia que não haja expediente, deverá ser apresentado no dia útil subsequente. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0019555-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019555-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0001463-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001463-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

103 - 0003716-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003716-3
Autor: A.F.C. e outros.

Despacho: Intimem-se os postulantes para juntarem aos autos os documentos previstos nos incisos VII e VIII do artigo 197-A do ECA. Com a juntada, vistas ao MP. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior

Med. Prot. Criança Adoles

104 - 0004973-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004973-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, no intuito de evitar maior dispêndio jurisdicional, determino a extinção do feito, em razão de o adolescente estar em local incerto e não sabido. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0011126-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011126-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório de fls. 28/29 e o parecer ministerial de fl. 31, para o fim de determinar o desligamento do adolescente ... sob a responsabilidade de sua genitora .... Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001503-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001503-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório situacional/PIA ao abrigo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

107 - 0019615-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019615-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifique-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

108 - 0000478-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000478-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000497-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000497-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0005389-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005389-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0014985-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014985-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos

termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0015031-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015031-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente ..., bem como data para audiência de instrução e julgamento. Quanto ao adolescente ..., expeça-se mandado de busca e localização devendo ser realizado pela Divisão de Proteção. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001322-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001322-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0001324-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001324-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0001338-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001338-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0001354-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001354-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0001358-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001358-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0001401-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001401-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0001404-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001404-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0001405-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001405-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001406-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001406-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001438-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001438-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

123 - 0000769-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000769-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

124 - 0000416-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000416-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0000485-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000485-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de

fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0004904-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004904-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0011185-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011185-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0011214-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011214-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0011216-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011216-6
Infrator: L.D.S.S.V.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0014997-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014997-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0015320-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015320-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0015459-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015459-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0015476-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015476-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0015568-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015568-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015600-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015600-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015601-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015601-5
Infrator: S.S.P.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0018086-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018086-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0018089-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018089-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0018091-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018091-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0018092-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018092-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se,

nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0018094-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018094-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0018095-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018095-7
Infrator: L.A.O.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0019568-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019568-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0019569-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019569-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0019570-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019570-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0019574-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019574-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0019576-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019576-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0019584-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019584-9
Infrator: A.C. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0019589-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019589-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0019590-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019590-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0019592-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019592-2
Infrator: A.C. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0019605-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019605-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0019609-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019609-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0019611-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019611-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0019612-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019612-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0019616-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019616-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se,

nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0019618-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019618-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0019619-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019619-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0019624-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019624-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0019627-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019627-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0019629-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019629-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0019632-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019632-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0019636-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019636-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0019937-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019937-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0019938-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019938-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0019941-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019941-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0001283-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001283-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0001288-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001288-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001325-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001325-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001335-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001335-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0001336-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001336-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0001342-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001342-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001352-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001352-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0001353-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001353-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0001355-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001355-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0001357-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001357-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001359-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001359-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se ao IML o laudo de exame de corpo de delito. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001365-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001365-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0001367-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001367-7
Infrator: V.G.V.S.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001369-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001369-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001370-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001370-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001373-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001373-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001374-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001374-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001382-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001382-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0001389-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001389-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001391-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001391-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para

audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001393-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001393-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0001400-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001400-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0001437-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001437-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0001448-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001448-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001450-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001450-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

192 - 0015449-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015449-9
Executado: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0019585-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019585-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação do adolescente. Cite(m)-se e notifique(m)-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Renato Franklin Gomes Martins

Vara Itinerante

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

194 - 0011438-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011438-9
Executado: Maria Nilma de Souza
Executado: Onília Pereira Pinho
DECISÃO

Analisando-se a documentação acostada aos autos, percebe-se que a devedora aufere rendimentos superiores ao subsídio, os quais englobam verbas indenizatórias e inúmeros auxílios remunerados. Renda elevada, onde a maior parte da população não tem acesso a esses valores.
Permitir, neste caso, que o executado se libere da execução em detrimento do exequente, seria desdourar os mais caros princípios que informam o nosso direito legislado (LICC, art. 5.°).
Outrossim, é importante mencionar que em defesa anterior o executado menciona que deixou de pagar os débitos alimentares desde 2013 porque não sabia o número da conta bancária da parte autora.
Essa defesa é um acinte especialmente porque não tem o condão de suspender o débito existente.
E em pese o executado, neste instante, saber os dados bancários do exequente, não efetuou o pagamento e manteve-se inerte.
Com efeito, a dignidade da pessoa humana é um dos valores supremos do Estado brasileiro, tanto assim que, o inciso III, do art. 1.º, da Constituição Federal, a agasalha como fundamento de nossa República Federativa.
A Carta Magna, em inúmeros dispositivos, busca propiciar instrumentos de proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade.
Isto significa, que a impenhorabilidade de salários constitucionalmente assegurada não é absoluta, pois sofre temperamentos defluentes dos demais princípios que informam nossa ordem constitucional.
Ora, nessa linha de raciocínio, nada obstante a existência de entendimentos em sentido contrário, não há como negar que é possível a penhora nos rendimentos percebidos pela executada, porque extrapolam o caráter alimentar.
ISTO POSTO, amparado nos Princípios da Dignidade e da Proporcionalidade, reconheço a legalidade da constrição e determino que a FONTE PAGADORA EFETUE O DESCONTO DE QUINZE POR CENTO DA REMUNERAÇÃO DA EXECUTADA E DEPOSITE NA CONTA BANCÁRIA DA EXEQUENTE ATÉ A EFETIVA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.
INTIME-SE A PARTE AUTORA PARRA ATUALIZAR O VALOR DO DÉBITO E INFORMAR O VALOR A SER DESCONTADO EM CADA PARCELA. INFORME AINDA O PERÍODO DE DESCONTOTS, PRAZO : DEZ DIAS.

OFICIE-SE À FONTE PAGADORA APÓS A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.
CUMPRA-SE, VIABILIZANDO-SE A PRESENTE DECISÃO.

EM 25 05 16

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

195 - 0017292-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017292-1
Executado: A.A.A.
Executado: F.H.M.S.
DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que as partes celebraram acordo em

21 de maio de 2015 para que o requerente 1 repassasse a quantia de R$ 50.000,00 à requerente 2, referente a sua meação nos bens descritos nos itens "a" e "b" quando da venda o imóvel descrito no item "a".
No entanto não foi estabelecido data para cumprimento do referido acordo.
Nesta feita determino que o repasse do referido valor se dê até 21 de maio do corrente ano. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Em,22 de fevereiro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes

Divórcio Consensual

196 - 0003536-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003536-2
Autor: J.F. e outros.
DESPACHO

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção.
Com o transcurso do prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 7 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000399-RR-A: 006
001034-RR-N: 006
001109-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0000143-24.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000143-1
Indiciado: W.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ret/sup/rest. Reg. Civil

002 - 0000142-39.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000142-3
Autor: Antonieta Rodrigues de Oliveira
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo iniciado por Antonieta Rodrigues de Oliveira, por meio de singela petição, que apresentou requerimento, acompanhado de procuração e documentos, neste juízo com o fim de obter certidão do registro de nascimento de Juliana Mourão Rodrigues.
Não há negativa formal em relação à emissão da certidão requerida junto ao Cartório de Registro Civil de Mucajaí/RR.
O art. 17, "caput", e art. 18 da Lei 6.015/73 estabelecem que:
"Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido (...)
Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, §7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório".
Depreende-se que qualquer pessoa, genitora ou não da parte interessada, tem direito de obter certidão de registro sem informar o motivo ou interesse do pedido.
No presente caso, a requerente pede autorização judicial para ser emitida certidão do registro de nascimento de Juliana Mourão Rodrigues. Entretanto, como não se enquadra nas exceções previstas no art. 18 da Lei 6.015/73, conforme mencionado acima, não seria necessário este requerimento judicial.
Assim, remeto ao Cartório de Registro Civil de Mucajaí/RR para que adote as providências de acordo com o art. 17 da Lei de Registros Públicos com a cobrança ou não de emolumentos, observada a situação econômica da parte, ficando a critério da Tabeliã.
Após a emissão da respectiva certidão de registro de nascimento, intime-se a requerente para levantamento.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
P.I.C.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

003 - 0000048-91.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000048-2
Réu: Edivaldo Machado
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/04/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000003-29.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000003-6
Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

005 - 0010486-60.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010486-9
Réu: Ivaldo Machado de Jesus
(...)Faço meus os fundamentos ministeriais. Evito, assim, a tautologia.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Ivaldo Machado de Jesus diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0006741-43.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006741-7
Réu: Antonio Francisco Nascimento Araújo
Vistos.

Cumpra-se o despacho de fls. 202.

Defiro (fls.215v).

Conste no mandado o regime e validade com o tempo da prescrição.
Advogados: Roberio Nunes dos Anjos, Iane Rodrigues Cardoso, Arthur Luiz de Mello Carvalho

Inquérito Policial

007 - 0000429-70.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000429-9
Indiciado: J.L.J.
(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000518-59.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000518-6
Indiciado: C.E.S.S.
(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 004

000330-RR-B: 009

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Carta Precatória

001 - 0000094-29.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000094-0
Réu: Jorge Melquides Miranda
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000107-28.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000107-0
Réu: Antonio Augusto da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/04/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000146-59.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000146-0
Réu: Everaldo Farias da Silva
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000713-32.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000713-6
Réu: Aleir Guizoni
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

005 - 0009987-88.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009987-1
Réu: Raimundo França da Silva
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000788-66.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000788-2
Réu: Vanielson Trajano Gonçalves
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000005-06.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000005-6
Réu: A.B.M.V.".
Designo o dia 07/04/2016, às 10h40min, para audiência preliminar. Intime-se as partes, observando as certidões de fls. 16 e 18. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 09 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000100-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000100-5
Réu: Moises Moreira do Nascimento
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/03/2016 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0006105-26.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.006105-9
Réu: João Bosco Camilo da Cruz Marques e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Med. Prot. Criança Adoles

010 - 0000778-22.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000778-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Designo dia 31/03/2016, às 14h00min, para audiência e Justificação, com urgência; Intimem-se a adolescente e sua genitora as quais deverão, quando da realização da audiência designada, apresentar comprovante de matrícula escolar; Determino, ainda, o encaminhamento da adolescente ao CAPS deste Município, o qual deverá apresentar relatório dos atendimentos, no prazo de 30(trinta) dias; Por fim, oficie-se ao Conselho Tutelar para atendimento/acompanhamento da referida família, apresentando relatório no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 9 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000254-RR-A: 001

001372-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000055-61.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000055-9
Indiciado: J.Z.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Liberdade Provisória

002 - 0000054-76.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000054-2
Réu: Francisco Lopes de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Advogado(a): Ionaiara Alves da Silva

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

003 - 0000261-12.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000261-5
Réu: Paulo Lima
III - Isto posto, presentes os requisitos legais da materialidade e indícios de autoria e não havendo prova inconcussa da inocência do réu ou causa de isenção ou excludente de antijuridicidade, pronuncio o acusado sumetendo-o ao julgamento do egrégio tribunal do júri popular, pelo delito capitulado no art. 121, § 2º Incs. II e IV do CPB.
Mantenha-se o acusado preso ante a persistência da situação ensejadora do encarceramento, qual seja o risco a ordem pública, em razão de tratar-se de crime praticado com violência extrema e que causou grande indignação na localidade em que ocorreu, abalando a paz pública e desestruturando a segurança dos moradores.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da decisão, dê-se vista as partes.
Quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.
Délcio Dias
Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000369-RR-A: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

001 - 0000172-29.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000172-8
Autor: K.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

002 - 0000458-80.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000458-2
Autor: Iridan Alves da Fonseca Ferreira
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro
Audiência designada para o dia 13/04/2016, às 11h.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000161-97.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000161-1
Réu: Pedro Silva Porto
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida ILDETE PEREIRA EVANGELISTA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejjuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS MENSALMENTE NO APORTE DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.
2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).
3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.
P. R. I.
Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 10 de março de 2016.

Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000102-71.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000102-1
Réu: Roberto da Silva Castro
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Autorização Judicial

002 - 0000099-19.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000099-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 14/03/2016

Autos nº 0822050-19.2015.8.23.0010 - 2º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0822050-19.2015.8.23.0010**, tendo como requerente **Rosimeire Almeida Teixeira** e interditado **Pio Alves Teixeira** tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " Vistos etc. **Rosimeire Almeida Teixeira** veio em Juízo requerendo a Interdição de **Pio Alves Teixeira**. Em audiência, os requerentes declararam que o interditando possui problemas mentais devido o seu frágil estado de saúde, bem como que possui bens. A parte requerida contestou o pedido, entretanto, as partes chegaram a um acordo quanto à interdição. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo o pedido** para decretar a interdição de **Pio Alves Teixeira, na condição de absolutamente incapaz,** nomeando-lhe como sua Curadora a Sr.ª **Rosimeire Almeida Teixeira**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016. **Luiz Fernando Castanheira Mallet,** Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

83qsIJ5lobnrjmjSzMZEaUnep6E=

Autos nº 0820948-59.2015.8.23.0010 - 3º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0820948-59.2015.8.23.0010**, tendo como requerente **Odalene Peres Diniz** e interditado **Altina Ribeiro Peres** tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **desta**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " Vistos etc. **Odalene Peres Diniz** veio em Juízo requerendo a Interdição de **Altina Ribeiro Peres**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o encargo. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo procedente o pedido**, devendo a curatela do interditado **Altina Ribeiro Peres,** ser exercida pela requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 04 de novembro de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet,** Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

83qsIJ5lobnrjmjSzMZEaUnep6E=

Autos nº 0818999-97.2015.8.23.0010 - 3º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz Substituto da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Eduardo Messaggi Dias,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º ***0818999-97.2015.8.23.0010***, tendo como requerente **Geilsa Brandão Araújo Morais e outros** e interditado **Francisco Assis Quezado Araújo** tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " Vistos etc. **Geilsa Brandão Araújo Morais e outros** veio em Juízo requerendo a Interdição de **Francisco Assis Quezado**. Em audiência, os requerentes declararam que o interditando possui problemas mentais devido o seu frágil estado de saúde, bem como que possui bens. A parte requerida contestou o pedido, entretanto, as partes chegaram a um acordo quanto à interdição. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo parcialmente procedente o pedido** para decretar a interdição de **Francisco Assis Quezado de Araújo, na condição de absolutamente incapaz,** nomeando-lhe como sua Curadora a Srª **Berenice Oliveira Costa**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 29 de outubro de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet,** Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

83qsIJ5lobnrjmjSzMZEaUnep6E=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.12.013901-8 que tem como acusada **MARIA ALDILÉIA DE SOUZA LEMOS, brasileiro, filho de Altair Dias de Lemos e Maria Marly de Souza, nascida em 14.10.1978, natural de Boa Vista/RR,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciada como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do CPB. Como não foi possível intima-la pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 07 DE ABRIL DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze de março do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
M6hdIEyhTZAWUOwlOybgu7qgCHA=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 11/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Execução de Alimentos Provisionais n.º 010.13.010064-6
Vítima: LUCRETIA DE LIMA RAMOS
Réu: GLEIDSON SAMPAIO CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCRETIA DE LIMA RAMOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ocorrência de ausência de PRESSUPOSTO DE VALIDADE – DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, em face da inexistência de procedimento criminal em que subsiste a pretensão punitiva estatal, que sustenta a cautela, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.(…)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

F4ILFhLQzkwFhQG2FzlJ5z1Jlg=

Expediente de 11/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15.09696-3
Vítima: JACILENE DE JESUS SÁ
Réu: ALAIN FRIEDMAN

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **ALAIN FRIEDMAN**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, citando-o para tomar ciência da Decisão que recebeu a Denúncia ofertada pelo Ministério Público extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

F4ILFhLQzkwFhQG2FzIJ5z1JIg=

Expediente de 11/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.15.004726-3
Vítima: PATRÍCIA SOUZA DA SILVA
Réu: GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147, c/c artigo 71, c/c artigo 61, II, f, todo do CP. (...) Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 1/6, em razão disso fixo a pena em definitivo em 02 meses e 10 dias de reclusão. (...) Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts.77, *caput* e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP) (...) P.R.I.C, Boa Vista, 15 de maio de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

F4ILFhLQzkwFhQG2FzIJ5z1JIg=

Expediente de 11/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal nº 010.13.015708-3
Vítima: MARIZETE VIEIRA
Réu: LENIVALDO VALENTE BARROSO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **ALAIN FRIEDMAN**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, citando-o para tomar ciência da Decisão que recebeu a Denúncia ofertada pelo Ministério Público extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, **CITE-SE** imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 11 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

F4ILFhLQzkwFhQG2FzIJ5z1JIg=

TURMA RECURSAL

Expediente de 14/03/2016

PAUTA DA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/03/16

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO.

01-Recurso Inominado 0817022-70.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Victor José Petraroli Neto
Recorrido: Elson Carlos Pedroso Oliveira
Advogado: Thales Garrido Pinho Forte
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE SEGURO – DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO – SINISTRO COBERTO PELO CONTRATO – PAGAMENTO REALIZADO AO ESTIPULANTE DO CONTRATO – REGULARIDADE – PREVISÃO CONTRATUAL – RECURSO PROVIDO. O contrato de seguro firmado entre as partes possui previsão contratual, em caso de desemprego voluntário, de pagamento da indenização ao estipulante do contrato de empréstimo pactuado pelo autor. O estipulante é quem suporta o ônus da ausência de contraprestação contratual pelo segurado. Regularidade. Previsão contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves da Costa. Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

02-Recurso Inominado 0822887-74.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaúcard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Marilene Oliveira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Gonçalves
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – ACORDO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA DO CONTRATO – INSCRIÇÃO NEGATIVA E PROTESTO DE TÍTULO MANTIDOS APÓS QUITAÇÃO – BAIXA DO PROTESTO DO TÍTULO – RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR –

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=

DANOS MORAIS CONFIGURADOS – MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A diligência para a baixa de título que foi devidamente protestado por falta de pagamento é encargo do devedor que, munido de declaração de quitação da dívida fornecida pelo credor, pode diligenciar junto ao cartório competente de protesto para a devida baixa. 2) A manutenção indevida de inscrição negativa em órgão de proteção ao crédito, por si só, gera dano moral, vez que se trata de dano *in re ipsa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação a obrigação do recorrente de dar baixa no protesto em nome do recorrido, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves da Costa. Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

03-Recurso Inominado 0829933-51.2014.8.23.0010
Recorrente: Arthur Azevedo
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Marli Rodrigues Monteiro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – PEDIDO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITO – BOLETOS COM DATA DE VENCIMENTO EXPIRADA – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DO RÉU – RECURSO PROVIDO. Ausente a demonstração de culpa exclusiva dos Correios para o atraso na entrega (por exemplo, greve). Inversão do ônus da prova. O segundo boleto deveria ser enviado com prazo mais dilatado de vencimento, eis que o réu estava ciente que o primeiro título remetido não fora adimplido em razão de data expirada. Configurada má prestação de serviço. Violação ao artigo 52, §2º, do CDC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e fixar a indenização por danos morais em R$ 3.000.00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves da Costa. Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

04- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800324-78.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Janaína Cabral de Macedo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=

Observação: Em razão da promoção do Juiz Designado Cristóvão Suter para compor o E. Tribunal de Justiça, foi determinado pelo Presidente a redistribuição do feito.

05- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800239-92.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Herivânia dos Santos Barbosa
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Observação: Em razão da promoção do Juiz Designado Cristóvão Suter para compor o E. Tribunal de Justiça, foi determinado pelo Presidente a redistribuição do feito.

06- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800343-84.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Theresinha Silva Machado
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Observação: Em razão da promoção do Juiz Designado Cristóvão Suter para compor o E. Tribunal de Justiça, foi determinado pelo Presidente a redistribuição do feito.

07- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800275-37.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Eronice Magalhães Marques
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Observação: Em razão da promoção do Juiz Designado Cristóvão Suter para compor o E. Tribunal de Justiça, foi determinado pelo Presidente a redistribuição do feito.

08-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800320-41.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Iolanda Rodrigues
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Observação: Em razão da promoção do Juiz Designado Cristóvão Suter para compor o E. Tribunal de Justiça, foi determinado pelo Presidente a redistribuição do feito.

09-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800269-30.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Claudina Miranda e Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=
SICOJURR - 00051142

Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Observação: Em razão da promoção do Juiz Designado Cristóvão Suter para compor o E. Tribunal de Justiça, foi determinado pelo Presidente a redistribuição do feito.

10-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800270-15.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Ednê Bernarda da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Observação: Em razão da promoção do Juiz Designado Cristóvão Suter para compor o E. Tribunal de Justiça, foi determinado pelo Presidente a redistribuição do feito.

11-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800294-43.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Sandy Magalhães Figueiras Malheiros
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Observação: Em razão da promoção do Juiz Designado Cristóvão Suter para compor o E. Tribunal de Justiça, foi determinado pelo Presidente a redistribuição do feito.

12-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800246-84.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Jardel Nascimento Oliveira
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Observação: Em razão da promoção do Juiz Designado Cristóvão Suter para compor o E. Tribunal de Justiça, foi determinado pelo Presidente a redistribuição do feito.

13-Recurso Inominado 0800272-82.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Eliene Glória Mateus Carlos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Observação: Em razão da promoção do Juiz Designado Cristóvão Suter para compor o E. Tribunal de Justiça, foi determinado pelo Presidente a redistribuição do feito.

14-Recurso Inominado 0800151-54.2015.8.23.0045
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: George Sterfson Barros
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=
SICOJURR - 00051142

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa . Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

15-Recurso Inominado 0821532-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Recorrido: Thiago Ribeiro Pinheiro
Advogado: Kaiân Caldas de Jesus Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

16-Recurso Inominado 0811739-66.2015.8.23.0010 – sustentação oral
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda lima
Recorrido: Roberto Aleixo Firino
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

17-Recurso Inominado 0800152-73.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Cleudiane Prado Cabral
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=
SICOJURR - 00051142

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PLANO DE TELEFONIA MÓVEL – VIVO ON – TAXA DE COBRANÇA – LEGALIDADE – PREVISÃO CONTRATUAL – RECURSO PROVIDO. O valor cobrado mensalmente refere-se à taxa de permanência ao plano, prevista no plano contratado. Ausência de comprovação de danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa . Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

18-Recurso Inominado 0800257-16.2015.8.23.0045 – sustentação oral
Recorrente: Onácio Magalhães de Melo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

TELEFONIA MÓVEL – MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO – PROVIMENTO DO RECURSO – ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - O réu admite em contestação que existe sinal regular na cidade de Boa Vista e não em Pacaraima. Danos morais configurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais no *quantum* de 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

19-Recurso Inominado 0818040-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Layne Fernandes Freitas
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=
SICOJURR - 00051142

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

20-Recurso Inominado 0824000-63.2015.8.23.0010
Recorrente: Celestina Elza Kaitan
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO. QUEIMA DE APARELHO DE USO DOMÉSTICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.
Oscilação de energia elétrica. Queima de refrigerador. Fato incontroverso. Responsabilidade objetiva da empresa ré, seja em razão do fato de serviço (art. 14 e 22 do CDC), seja por tratar-se de concessionário de serviço público (art. 37, § 6º, CF). Nexo de causalidade entre a oscilação, de responsabilidade da recorrida, e o dano causado. Dano moral decorrente dos transtornos injustamente suportados pelo recorrente, seja pela perda dos bens de consumo, seja pelas dificuldades na resolução do problema. *Quantum* reparatório fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no *quantum* de 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

21-Recurso Inominado 0837275-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Domingos Monteiro da Silva
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Recorrido: Elias dos Santos Silva
Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

22-Recurso Inominado 0816027-57.2015.8.23.0010
Recorrente: Lojas Riachuelo
Advogado: Ricardo Magalhães Pinto
Recorrido: Maria Nabi Gonzaga da Silva
Advogado: Ernesto Halt

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=

Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

23-Recurso Inominado 0819298-74.2015.8.23.0010
Recorrente: Reinaldo Pereira Damascena
Advogado: Kalliny Barroso Batista
Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima- CAER
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

24-Recurso Inominado 0821151-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rosângela da Rosa Correa
Recorrido: Vivian Carla Silvestre da Silva
Advogados: Peter Reynold Róbinson Júnior e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

25-Recurso Inominado 0821467-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Juliana Abrams
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Seguros e Serviços Ol Tijucas
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Dr. Bruno Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar o dano moral em 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

26-Recurso Inominado 0819264-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Aymore Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior e outro
Recorrido: Luís Bernardo Costa de Lima
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de intelecção, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença, julgando improcedente a demanda. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

César Henrique Alves
Relator

27-Recurso Inominado 0809304-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e outra
Recorrido: Maria Adriana Vasconcelos da Luz e Zorena Vasconcelos Seelig de Souza
Advogados: Raphael Ruiz Quara e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

28-Recurso Inominado 0821219-68.2015.8.23.0010
Recorrente: GEAP – Fundação de Seguridade Social
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=

Recorrido: Maycon Diego Silva Ribeiro
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

29-Recurso Inominado 0800729-11.2015.8.23.0047
Recorrente: Marinalva Silva
Advogados: Paulo Sérgio de Souza e outra
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

30-Recurso Inominado 0815363-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e outro
Recorrido: Cicero Castro Cavalcante
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU O ACORDO celebrado entre as partes, constante no EP 11, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem. Sem custas e honorários.

31-Recurso Inominado 0824747-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Poliana do Rego Moura
Advogado: Kamylla Tenente dos Santos da Silva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

32-Recurso Inominado 0808308-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Benedito José Magalhães Joca
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=
SICOJURR - 00051142

33-Recurso Inominado 0808533-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Edson Gomes de Oliveira
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

34-Recurso Inominado 0725281-17.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar serra
Recorrido: Francisco Costa Alves
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

35-Recurso Inominado 0811081-42.2015.8.23.0010
Recorrente: William Jorge Fernandes Neves
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Recorrido: Marcus Saulus Guimarães Ferreira
Advogado: Cecília Smith Lorenzom
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. NECESSIDADE DE SE REPETIR A DILIGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para a realização de instrução. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

César Henrique Alves
Relator

36-Recurso Inominado 0828759-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Malaquias Cardoso

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=

Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTES DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Relator que votou pelo conhecimento, em NÃO CONHECER do recurso por ausência de previsão legal. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator Designado

37-Recurso Inominado 0809244-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Paula Raysa Cardoso Bezerra e outro
Recorrido: N Ribeiro Silva e Cia LTDA - ME
Advogado: Leone Vitto Sousa Dos Santos
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

38-Recurso Inominado 0822815-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Rejane Uchôa Martins
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

39-Recurso Inominado 0805809-67.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=

Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorridos: Iracema Vieira dos Prazeres e Sílvio Vieira de Oliveira
Advogado: Karla Mariane Viegas
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

40-Recurso Inominado 0828833-27.2015.8.23.0010
Recorrente: Marinalva da Silva Pinheiro
Advogado: Mauro Silva de Castro
Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S.A.
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

41-Recurso Inominado 0822593-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Daiana de Albuquerque Pereira
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

42-Recurso Inominado 0829952-57.2014.8.23.0010
Recorrente: Aquisivel Veículos LTDA
Advogados: Fabrício Gressana e outro
Recorrido: Nélio Reis Biá Nascimento
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

43-Recurso Inominado 0820906-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaúcard

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Maria Iris Brito Oliveira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

44-Recurso Inominado 0827392-11.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Sidney Figueiredo de Barros
Advogado: Marcus Cézar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

45-Recurso Inominado 0810798-19.2015.8.23.0010 – sustentação oral
Recorrentes: Banco do Brasil S/A e Francisca Barroso Braga Uchôa
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outros
Recorridos: Banco do Brasil S/A e Francisca Barroso Braga Uchôa
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: Iniciado o julgamento, o Relator votou pelo improvimento do recurso do Recorrente Banco do Brasil e provimento ao recurso da autora para majorar a indenização para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no que foi acompanhado pelo Juiz Angelo Mendes; após, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que solicitou que fosse providenciado junto ao Juizado de origem o vídeo mencionado na inicial, ficando o julgamento adiado para o dia 18/03/2016, às 09 horas.

46-Recurso Inominado 0826350-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Deusa Araújo Pina
Advogado: Márcia Aparecida Mota
Recorrido: Consorcio Nacional Volkswagen LTDA
Advogados: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

47-Recurso Inominado 0818195-32.2015.8.23.0010
Recorrente: SERVS / BV Financeira - CFI BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=

Recorrido: Danilo Regis Liberato da Cruz
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator que votou pelo conhecimento, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal. Foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa para analisar a questão de ordem pertinente ao valor da multa.

48-Recurso Inominado 0838281-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogados: Juliana Passos dos Santos e outros
Recorrido: Rosiane Diniz Barbosa
Advogados: Rafael Alves Paiva e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

49-Recurso Inominado 0821196-25.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: José Estevam Silva da Costa
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pela exclusão dos danos morais, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

50-Recurso Inominado 0815809.29.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Karol Matilde Calheiros Pena
Advogados: Thalita Fernandes Pinto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pela improcedência da demanda, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

51-Recurso Inominado 0837629-41.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Jackson José Leite Accioly
Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

52-Recurso Inominado 0821038-67.2015.8.23.0010
Recorrente: José Ramos Figueredo
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

53-Recurso Inominado 0826258-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Thassiane Ubida de Jesus
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

54-Recurso Inominado 0810327-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A – Agência Monte Roraima
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Josélia Costa Mendonça
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

55-Recurso Inominado 0814808-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Polimport Comércio e Exportação LTDA
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Maria Oelia Paulino de Lima
Advogados: Georgia Grazielly Ferreira Silva e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=
SICOJURR - 00051142

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pela exclusão dos danos morais, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

56-Recurso Inominado 0816183-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Francisco de Assis da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

57-Recurso Inominado 0820212-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Rogério Cardoso Suplino
Advogado: Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

58-Recurso Inominado 0817035-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Eric Tuissima Lessa
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

59-Recurso Inominado 0818371-11.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Elisabete Alves Freire da Paz
Advogados: Kleber Paulino de Souza e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=
SICOJURR - 00051142

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

60-Recurso Inominado 0827942-06.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Terezinha Pereira de Melo
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

61-Recurso Inominado 0817648-89.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Manuela Dominguez dos Santos
Advogado: Manuela Dominguez dos Santos
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pela exclusão dos danos morais, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

62-Recurso Inominado 0809945-10.2015.8.23.0010 - assistir
Recorrente: Oi Telemar
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Tânia Regina Dias da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

63-Recurso Inominado 0820530-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Wenderson Maxwel de Souza Henrique
Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e outros
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=

Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

64-Recurso Inominado 0810794-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Vanúsia Alves de Lima
Advogados: David Souza Maia e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTES DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Relator que votou pelo conhecimento, em NÃO CONHECER do recurso por não cabimento na espécie. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator Designado

65-Recurso Inominado 0824060-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Mayara Porto Fonseca dos Santos
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade, anulou a sentença e, reconhecendo a causa madura, DEU PARCIAL PROVIMENTO provimento ao recurso para restabelecer o plano inicialmente contratado. Sem custas e honorários.

66-Recurso Inominado 0818160-72.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Antônio Carlos Sansevero Martins
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=
SICOJURR - 00051142

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

67-Recurso Inominado 0828467-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Sabrícia Viana de Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTES DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Relator que votou pelo conhecimento, em NÃO CONHECER do recurso por ausência de previsão legal. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator Designado

68-Recurso Inominado 0823887-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Nilvanda da Silva Sena
Advogado: Millena Bruna da Silva Lopes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, neste ponto vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, que votou pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=
SICOJURR - 00051142

69-Recurso Inominado 0835489-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi Móvel S.A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Soraia de Souza Cruz Araújo
Advogado: Edmílson Lopes da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que votou pelo não conhecimento, conheceu, mas NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos e, *ex officio,* destinou ao Recorrido do valor fixado à título de multa o montante de R$ 1.000,00 (mil reais), que foi a indenização fixada em sentença, ficando remanescente para o FUNDEJURR, nos termos de precedentes da Turma, neste ponto vencido o Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

70-Recurso Inominado 0811489-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi/Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Anderson Mendes de Lima
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator que votou pelo conhecimento, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal. Foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa para analisar a questão de ordem pertinente ao valor da multa.

71-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogados: Rogiany Nascimento Martins e Outro
Recorrido: Hildemar Martins de Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PARTE RECORRIDA NÃO ASSISTIDA POR ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO EM HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para excluir do acórdão impugnado a condenação em honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

César Henrique Alves
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
UDwBAgIGxmK5p/chqyuCTOOcPMo=
SICOJURR - 00051142

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 14/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE**, respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE alimentos n.º 0800109-80.2015.8.23.0020 que ELIETH FERREIRA SILVA move em face de ESPÓLIO DE MANOEL CARLOS LADISLAU DA CUNHA, e como ***os possíveis herdeiros se encontram em lugar incerto e não sabido***, expediu-se o presente edital para que tomem ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queiram contestar a presente ação que o façam no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a), bem como para que tome ciência quanto a Audiência de Instrução designada para o dia 13/04/2016, 08:20h, devendo comparecer acompanhado(a) de sua(s) testemunha(s). ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, WEMERSON MEDEIROS, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Caracaraí.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

BxfYpNpbBdkTYAMsaHcKX8Zlqm4=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 10/03/2016

EDITAL DE LEILÃO

A Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, na forma da lei e etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 0800006-21.2013.8.23.0060, Execução de Título Extrajudicial, em que é Exequente – BANCO BRADESCO e Executada J BUENO SILVA ME, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26/04/2016, às 08 horas e 30 minutos, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 10/04/2016, às 08 horas e 30 minutos, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: FÓRUM JUIZ UMBERTO TEIXEIRA
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Imóvel comercial, localizado no centro de São Luiz/RR, na rua Paiva Brasil, próximo à praça da cidade, com área total de 684,40 m2 construídos, contendo os seguintes compartimentos: uma área de loja, um escritório, um depósito, dois banheiros, uma cozinha, dois dormitórios, um depósito, dois banheiros, uma cozinha, dois dormitórios, um depósito/tubos e uma sala de estar.
DEPÓSITO: Em poder da executada, Sra. Juscilene Bueno Silva.
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 344.200,00 (trezentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais), conforme avaliação feita em 03/09/2014.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 16.379,18 (Dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) atualizado em 25/10/2013.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado, se não for encontrado, para intimação pessoal.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, nº 100 – Centro - São Luiz do Anauá/RR.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 10 de março de 2016. Eu, Samuel Oliveira da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

DNX9GvsDIMdlkrV/8wqxm1XiZ24=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14MAR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 171, DE 14 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **Dr. ADEMAR LOIOLA MOTA**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 23FEV16, conforme o Processo nº 125/2015 – SAP/DRH/MPRR, de 24FEV16, SisproWeb nº 081906012451693.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 172, DE 14 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 23 a 26FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 173, DE 14 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 14 (quatorze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09MAR16, conforme o Processo nº 156/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 09MAR16, SisproWeb nº 081906013431611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 174, DE 14 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Ministério Público
pFEN2ELeqYDw+imZuk+A9ITJ/MY=

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 09 a 22MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 240 - DG, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Motorista, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, Vila Vista Alegre, região do Passarão, no dia 11MAR16, sem pernoite, sem ônus, para diligenciar junto a Escola Estadual Genival Tomé Macuxi, com o fito de verificar se houve a efetiva regularização do problema outrora apresentados. Processo nº 151/16 – DA, de 11 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 241 - DG, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 14MAR16, sem pernoite, sem ônus, para protocolizar o Ofício na Sede da Secretária Municipal de Assistência e Ação Social do referido município. Processo nº 152/16 – DA, de 11 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 242 - DG, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência**,** em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Adjacências, Vila Fonte Nova, no dia 15MAR16, sem pernoite, para verificar *in loco* a situação atual da Unidade de Beneficiamento de Mandioca no referido município.

Ministério Público
pFEN2ELeqYDw+imZuk+A9ITJ/MY=

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Adjacências, Vila Fonte Nova, no dia 15MAR16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 153/16 – DA, de 11 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 243 - DG, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo**,** em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 14MAR16, sem pernoite, para verificar a regularização da documentação do imóvel da Promotoria de Justiça junto a Prefeitura daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 14MAR16, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada. Processo nº 154/16 – DA, de 11 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 244 - DG, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ELISÂNGELA ROCHA GOMES,** no período de 28MAR16 a 01ABR16, conforme Processo nº 160/16 – SAP/DRH/MPRR, de 10/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 245 -DG, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Ministério Público
pFEN2ELeqYDw+imZuk+A9ITJ/MY=

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Aodir Francisco Mendes	05	28/03 a 01/04/16	-
Adenilza Marques da Silva	10	15/03 a 24/03/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 246 - DG, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, dispensa, no dia 11MAR16, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 079 - DRH, DE 14 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO,** licença para tratamento de saúde, no dia 02MAR2016, conforme Processo nº 159/2016 SAP/DRH/MPRR, de 10MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 080 - DRH, DE 14 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Ministério Público
pFEN2ELeqYDw+imZuk+A9ITJ/MY=
SICOJURR - 00051152

Prorrogar no período de 23FEV a 04MAR2016 – 11 (onze) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, concedida por meio da Portaria nº 062 - DRH, de 25FEV2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5690, de 26FEV2016, conforme Processo nº 121/2016 SAP/DRH/MPRR, de 22FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 081 - DRH, DE 14 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar nos períodos de 18FEV a 26FEV e 29FEV a 01MAR2016 – 11 (onze) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, concedida por meio da Portaria nº 077 - DRH, de 09MAR2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5699, de 10MAR2016, conforme Processo nº 139/2016 SAP/DRH/MPRR, de 29FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTÍCIPES: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima e Ministério Público do Estado de Roraima.

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio a cooperação entre os convenentes visando a troca de informações e acesso ao banco de dados da base de clientes da concedente; com fornecimento de senhas de acesso a Membros e Servidores do convenente designados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

VIGÊNCIA: 60 meses, a partir da data de assinatura do termo.

ASSINATURA: 02 de março de 2016.

ASSINAM: Pelo MPRR, Elba Christine Amarante de Moraes – Procuradora-Geral de Justiça. Pela CAER, Danque Esbell da Silva – Diretor-Presidente.

Ministério Público
pFEN2ELeqYDw+imZuk+A9ITJ/MY=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/03/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 166, DE 10 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 036/16-GAB, de 10 de março de 2016;
CONSIDERANDO o MEMO/GAB/DPE-SLA Nº 33/2016, de 10 de março de 2016.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Unidade da Defensoria Pública do Estado de Roraima do Município de São Luiz, no dia 11 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 167, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 154, de 09 de março de 2016, em relação ao Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, que o designou para viajar ao Município de Bonfim-RR, no período de 13 a 19 de março do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 168, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT para responder pela Defensoria Pública-Geral, no período de 14 a 16.03.2016, em virtude do afastamento do Defensor Público-Geral Interino, conforme Portaria/DPG nº 140, de 02 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública
nz9gW8JKP1OZeTQ9sRo7Al6E558=
SICOJURR - 00051147

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONVÊNIO
PROCESSO Nº. 048/2016.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do termo de convênio, firmado entre a DPE/RR e a AÇÃO COLÉGIO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO – COLÉGIO, oriundo do Processo nº 048/2016.
OBJETO: Concessão de desconto aos dependentes legais dos funcionários da CONVENENTE em percentuais sobre o valor econômico das parcelas da anuidade do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, referente à Educação Básica oferecida pela AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA.
VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 12 (doze) meses a partir do dia 26 de fevereiro de 2016 a 26 de fevereiro de 2017, somente será renovado mediante prévio e expresso acordo entre as partes.
DATA DA ASSINATURA: 26.02.2016.
SIGNATÁRIOS: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI – Defensor Público Geral Interino do Estado de Roraima – representante da CONVENENTE e ADRIANO TEODORO DA SILVA – Coordenador Administrativo – representante da CONCEDENTE.
Boa Vista-RR, 10 de março de 2016.

Geseleide Moura de Abreu
Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2011
PROCESSO Nº. 018/2016.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do quinto Termo Aditivo ao contrato nº 004/2011, firmado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO e a CLARO S. A, oriundo do Processo nº 018/2016.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação e vigência, por meio alteração da Cláusula Segunda – Da Vigência e Prorrogação do Contrato 004/2011.
VALOR: O valor total estimativo de R$ 120.748,88 (cento e vinte mil e setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos).
VIGÊNCIA: Será de 12 (meses), a contar de 06/02/2016 a 05/02/2017.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.10.4323, Natureza da Despesa: 33.90.39, Fonte: 101.
DATA DA ASSINATURA: 05/02/2016.
SIGNATÁRIOS: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI – Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima representante da Contratante e a Senhora ERIKA MENDES PADILHA, representantes da Contratada.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

Geseleide Moura de Abreu
Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

Defensoria Pública
nz9gW8JKP1OZeTQ9sRo7Al6E558=
SICOJURR - 00051147

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 14/03/2016

E R R A T A

A vista da publicação do Edital nº 055/2016 (p. 175) do Diário da Justiça Eletrônico nº 5700 no dia 11 de março de 2016, retifique-se a aludida publicação como sendo:

Onde se lê: "... Inscrição Principal: *GLACIDALVA CESAR ARAUJO DE ANDRADE...****".***

Lê-se: "... Inscrição de Estagiário: ***GLACIDALVA CESAR ARAUJO DE ANDRADE ...****".*

E D I T A L 056

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **HELBER WESLLEY FRANCELINO CATARINA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
mwwjTYTi3ueGQLESWntGlc+W0t0=
SICOJURR - 00051149